



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
1ªSECAM - Pautas	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas	15
2ªSECAM - Atas	15
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	21
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
INSTITUTO RUI BARBOSA	23
ATOS DIVERSOS	23
Resenhas de Distribuição	23
Editais	24
Despachos	24
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
GP - Despachos	30
GP - Termo de Ajuste de Gestão	31
GP - Portarias	31
LICITAÇÕES E CONTRATOS	32
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	33
Tribunal Pleno	33
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	33
Corregedoria-Geral	33
Ministério Público de Contas	33
Conselheiros – Diretores de Gabinete	33
Audidores – Coordenadores de Gabinete	33
Inspetorias de Controle Externo	33
Administrativo	33

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 15hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-745358/21

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4/22 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intercâmbio de Informações e Cooperação Técnica, Científica e Cultural. Regularidade. Pela convalidação do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à convalidação do Acordo de Cooperação Técnica n.º 7101333 - DP - DA (Termo de Acordo n.º 051/2001 DP - DA), firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR e este Tribunal de Contas, cujo objeto é “o desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco destinadas ao aprimoramento do desempenho das respectivas competências constitucionais e legais por meio de intercâmbio de informações e de conhecimentos, além da cooperação técnica, científica e cultural em conformidade com as especificações e demais discriminações constantes no Plano de Trabalho que integra o presente ACORDO”, nos termos da Cláusula Primeira do instrumento juntado na peça 2 dos presentes autos, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador José Laurindo de Souza Netto, e pelo Presidente desta Corte de Contas.

A Cláusula Segunda do referido Acordo de Cooperação Técnica contempla as metas do ajuste, conforme adiante transcrito:

DAS METAS

CLÁUSULA SEGUNDA: o presente ACORDO tem como metas:

I - o intercâmbio de informações, conhecimentos, rotinas, sistemas e técnicas de trabalho entre os participantes destinadas a subsidiarem ações correcionais, ações de controle externo do TCEPR e ações de controle interno do TJPR;

II - o intercâmbio de informações sobre questões que proporcionem o aprimoramento dos serviços administrativos dos participantes;

III - a promoção conjunta de eventos técnicos, científicos e culturais de interesse comum que tenham pertinência com suas competências e com a atuação administrativa, visando especialmente a capacitação nas áreas financeira (artigo 1º, I, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PR), tributária (artigo 1º, VII, da Lei orgânica do TCE/PR), administrativa (artigo 1º, IV da Lei Orgânica do TCE/PR), constitucional (artigos 18, § 1º e 75 da Constituição do Estado do Paraná), penal (artigo 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/PR), processual (artigo 1º, II, III, XVI da Lei Orgânica do TCE/PR), civil (artigo 1º, XIII, da Lei Orgânica do TCE/PR), de recuperação judicial e falências (artigo 29, III, da Lei Orgânica do TCE/PR e artigo 270 do Regimento Interno do TCE/PR); IV - a disponibilização de vagas em eventos técnicos, científicos, culturais e de aperfeiçoamento de recursos humanos realizados por um dos participantes, de acordo com a disponibilidade de vagas e dos perfis definidos para os participantes;

V - a participação, sempre que possível, em eventos, grupos de trabalho, estudos e desenvolvimento de projetos de pesquisa que tenham como finalidade precípua a capacitação de seus servidores e a realização de ações de controle e fiscalização;

VI - o intercâmbio de instrutores entre os participantes, na forma das legislações vigentes;

VII - o acesso físico de servidores às bibliotecas mantidas pelos participantes e outras instalações destinadas à divulgação artística e cultural;

VIII - a aproximação entre o TJPR e o TCEPR a fim de estabelecer e dinamizar redes e Canais de Comunicações permanentes entre seus gestores e os demais órgãos, aperfeiçoar e conferir maior agilidade e efetividade à atuação no cumprimento das respectivas competências.

A tramitação do processo como Convênio e Congêneres, consoante o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13 deste Tribunal de Contas, foi autorizada pelo Diretor-Geral (peça 3, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho n.º 463/21-SLC (peça 3), salientou que a justificativa para a parceria em tela está nas peças 3 e 4 do processo n.º 332894/21 – informando, em nota de rodapé, que esse será arquivado por duplicidade de objeto; que Acordo de Cooperação Técnica e o Plano de Trabalho assinados estão na peça 2; que a convalidação do ato é necessária em razão do disposto no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[1]; e que no tocante às formalidades exigidas pelos artigos 134 e 136 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007[2], considera-se possível dispensá-las, em conformidade com o Acórdão n.º 6.113/2015 - Tribunal Pleno[3].

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças – DF, a unidade sugeriu a continuidade da análise, de acordo com o rito estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13, deixando de realizar indicação de recursos “em razão do Acordo em questão não prever nenhum desembolso financeiro, conforme Cláusula Sétima destes autos (peça 2)” (Informação 319/21, peça 5).

A Diretoria Jurídica – DIJUR registrou que nada tem a opor à convalidação do Acordo de Cooperação Técnica objeto dos autos, visto que esse pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio; que, no que cabe à hipótese em tela, observase o atendimento às prescrições do artigo 133 da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134 e 136 do diploma legal mencionado deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6.113/15-Tribunal Pleno; e que em observância ao disposto no artigo 16 do Regimento Interno desta Corte a convalidação faz-se necessária (Parecer 340/21-DIJUR, peça 6).

A Controladoria Interna – CI pontuou, dentre outras considerações, que conforme prevê o Acordo de Cooperação Técnica o gerenciamento e a fiscalização do ajuste serão exercidos pela Coordenação Executiva da Escola Judicial - EJUJ-PR e pelo Diretor da Escola de Gestão Pública - EGP do TCEPR. Por fim, ressaltou que estão presentes no instrumento em análise as cláusulas necessárias para a convalidação do acordado, nos termos do supracitado inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno (Informação 184/21-CI, peça 7).

O Ministério Público de Contas – MPC opinou pela possibilidade de convalidação do convênio em exame, vez que “o negócio jurídico de que trata estes autos amolda-se ao conceito jurídico de convênio, na acepção da Lei Estadual nº 15.608/2007, na medida em que tenciona a consecução de objetivos comuns”, e tendo em vista a regularidade do termo firmado, atestada pela Diretoria Jurídica, bem como inexistência de repasses financeiros (Parecer 276/21-PGC, peça 8).

2. VOTO.

Consoante relatado, o expediente tem por objeto a convalidação do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e este Tribunal de Contas com vistas ao “desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco destinadas ao aprimoramento do desempenho das respectivas competências constitucionais e legais por meio de intercâmbio de informações e de conhecimentos, além da cooperação técnica, científica e cultural em conformidade com as especificações e demais discriminações constantes no Plano de Trabalho que integra o presente ACORDO”.

Posto isso, cumpre registrar que segundo o previsto no artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da citada Lei considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Desse modo, como ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer 340/21-DIJUR (peça 6), por sua natureza o presente acordo pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, o que atrai a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Portanto, em razão das peculiaridades do acordo em análise, notadamente em virtude de que a sua formalização não irá ocasionar despesas para esta Corte – pois, como estabelecido no caput da Cláusula Sétima do instrumento aludido, “As despesas eventualmente decorrentes do presente Acordo deverão ser consignadas em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente” –, podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prescrita no artigo 136[5] da referida Lei.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte, citado nas manifestações da SLC e da DIJUR nestes autos para fundamentar o entendimento pela possibilidade de dispensa de requisitos legais. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no supracitado artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve considerar a natureza do ajuste que se pretende firmar, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[6]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Por outro lado, incumbe registrar que o Acordo de Cooperação Técnica firmado contempla Plano de Trabalho, previsto no artigo 134[7] da Lei Estadual n.º 15.608/2007, o qual integra o referido instrumento (peça 2, fls. 4 a 7), e estabelece: o objeto a ser executado; as metas a serem atingidas; as especificações das ações; a vigência do ajuste; que as despesas eventualmente decorrentes do presente Acordo deverão ser consignadas em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente, e que no caso de ocorrência de despesas na realização conjunta de atividades essas serão proporcionalmente suportadas pelos participantes, observadas as condições previstas na legislação vigente.

Cabe mencionar que consoante enuncia o § 1º[8] do artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, quando o ajuste não implicar em repasse de verba fica dispensado o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos IV e V do referido dispositivo, ou seja, a apresentação de plano de aplicação dos recursos financeiros e de cronograma de desembolso.

Ainda, frise-se que o acordo em exame estabelece sua vigência por 60 (sessenta) meses, contados da data publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a que ocorrer por último, nos termos da Cláusula Décima do instrumento, em conformidade com o estabelecido no artigo 103, § 1.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[9], combinado com o disposto no artigo 146[10] do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[11], VOTO pela convalidação do Acordo de Cooperação Técnica n.º 7101333 - DP - DA (Termo de Acordo n.º 051/2001 DP - DA), firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e este Tribunal de Contas, juntado na peça 2 dos presentes autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a convalidação do Acordo de Cooperação Técnica n.º 7101333 - DP - DA (Termo de Acordo n.º 051/2001 DP - DA), firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e este Tribunal de Contas, juntado na peça 2 dos presentes autos;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

3. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

4. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

5. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Segurança Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento devidamente detalhado em planilha;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

6. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, em casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

7. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

8. § 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

9. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

§ 1º. Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

10. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

11. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-527466/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREIA GOMES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 10/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação de decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 51/22.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2021[1], realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA com vistas à "contratação de empresa especializada na Prestação de serviços no atendimento pré-hospitalar (APH) através de ambulância de Suporte Avançado de Vida, com equipe formada por médico intervencionista, enfermeiro socorrista e condutor socorrista para operacionalização de uma unidade de suporte avançado de vida 24h (vinte e quatro horas) por dia, pelo período de 12 (doze) meses no litoral do Paraná, com fornecimento de EPI's, e de insumos hospitalares, gases medicinais, medicamentos, manutenção dos equipamentos e manutenção veicular, bem como combustível e demais custos de Operacionalização, conforme planilha de custos constante no anexo III do Termo de Referência, para atender as demandas da Central de Regulação do SAMU DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA".

A parte representante questionou a exigência de que a licitante vencedora deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato, sob pena de inabilitação e desclassificação, comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM, Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN e Conselho Regional de Farmácia - CRF.

Segundo a interessada, não há qualquer questionamento quanto à exigência de comprovante de inscrição nas aludidas instituições. Ocorre, contudo, que o prazo para que a licitante convocada assine o contrato e apresente os documentos exigidos é de 05 (cinco) dias contados da convocação, conforme previsto no item 20.3 do edital.

Assim, asseverou que o interregno entre a convocação para assinatura do contrato e o momento de entrega dos documentos não é suficiente para que os Conselhos paranaenses especem o certificado de registro da empresa, demandando mais tempo dos interessados para esse registro.

Conforme exposto pela representante na exordial, a exigência de apresentação da documentação no momento da assinatura do contrato inviabiliza a participação de várias empresas, violando o princípio da isonomia e direcionando o certame para empresas locais, ainda que de modo involuntário.

Nada obstante, asseverou que o prazo curto possibilitará que apenas uma pequena parcela de potenciais licitantes participe do certame, restringindo indevidamente a competitividade, com potencial afastamento da contratação de proposta mais vantajosa.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Diante de tudo quanto exposto, sendo verificada a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato Representado; suspender processo ou procedimento administrativo e/ou determinar a anulação do edital que esteja em desconformidade com a Legislação de regência e os princípios gerais da Administração. Assim, considerando todos os equívocos e ilegalidades descritas no Edital, é indispensável a imediata intervenção desse Colendo Tribunal de Contas, sob pena de causar um dano grave ou de difícil reparação.

Diante do exposto, requer seja esta Representação recebida, processada, conhecida e acolhida, para que seja concedida em caráter de máxima URGÊNCIA a liminar requerida nos autos da presente Representação, para determinar ao CISLIPA que suspensa a sessão designada para o dia 01 de setembro de 2021, a fim de promover as alterações necessárias a sanar as irregularidades constantes no edital.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para determinar à Origem que proceda a readequação do instrumento licitatório, seguida de nova publicação, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados. [...]

Por meio do Despacho nº 1146/21-GCILB (peça nº 8), recebi o expediente determinando a citação dos interessados. Na mesma oportunidade, deferi o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico nº 07/2021, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, até ulterior julgamento de mérito ou até que fossem providenciadas correções no instrumento convocatório, com a republicação do mesmo e reabertura de prazo.

Os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 19, na qual discorreram sobre a impossibilidade jurídica de alterar o prazo de 5 (cinco) dias para 60 (sessenta). Contudo, entendeu razoável a alteração do prazo de 5 (cinco) dias, para 15 (quinze) dias, com a possibilidade de prorrogação por igual período. Neste sentido, pugnou pela improcedência da Representação com acolhimento do novo prazo proposto e continuidade do processo licitatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4953/21 (peça nº 34), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 120/22-6PC (peça nº 35), entenderam razoável o prazo proposto, sugerindo a não aplicação de sanções aos responsáveis caso comprovem a republicação do edital com a alteração do prazo nos termos propostos na peça nº 19.

É o relatório.
2. Conforme exposto, o ente licitante, ora representado, entende razoável a alteração de prazo de 5 (cinco) dias para 15 (quinze) dias prorrogáveis pelo mesmo período. Tal alteração, conforme pareceres técnicos juntados às peças nº 4 e 5, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais razões, revogo a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 7/21, substanciada no Despacho nº 1146/21 (peça nº 8), para autorizar a continuidade do certame, condicionado à alteração do edital nos termos propostos e consequente republicação do instrumento convocatório.

A entidade licitante deverá comprovar a republicação do edital alterado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova medida cautelar suspensiva do certame, além da possibilidade de aplicação de multa administrativa nos termos regimentais.

3. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA sobre o teor da presente decisão;

4. Com o intuito de atender ao disposto no artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[2], comunique-se a presente decisão ao Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 51/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 36).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O valor máximo estimado para o Pregão é de R\$ 2.452.737,00 (Dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais) e a abertura da sessão pública está prevista para ocorrer às 10hs da data de 1º de setembro de 2021.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de renúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-425630/21

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 11/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alteração do art. 290 do Regimento Interno. Separação da avaliação das restrições à concessão de certidão liberatória em relação a cada entidade responsável. Princípio da intranscendência das sanções e restrições. Manifestações favoráveis. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução proposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF[1], visando à alteração do art. 290 do Regimento Interno desta Corte, a fim de que as restrições à concessão de certidão liberatória passem a ser avaliadas separadamente em relação a cada entidade responsável.

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, no Despacho nº 18/21[2], informou que a normativa proposta não impacta na sua área de competência.

A Diretoria-Geral – DG, por meio do Despacho nº 327/21[3], entendeu que a minuta do projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

A Secretaria do Tribunal Pleno – STP, na Informação nº 19/21[4], noticiou minha designação para a relatoria do feito, levada a efeito na Sessão Ordinária por Videoconferência nº 28, realizada no dia 01/09/2021.

A Diretoria Jurídica – DIJUR emitiu o Parecer nº 258/21[5], concluindo não haver óbices à aprovação do projeto de resolução.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 249/21[6], manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento dos feitos para a alteração proposta pela CGF.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto foi redigido e tramitou em conformidade com as normas regimentais aplicáveis[7].

Em atenção ao art. 191 do Regimento Interno[8], foram enviadas cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, com antecedência mínima de cinco dias da sessão de votação.

Importante destacar que, nos termos do art. 192, caput, do Regimento Interno[9], a deliberação deste Projeto exige o quórum previsto no art. 167 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Consoante relatado, o presente Projeto de Resolução foi apresentado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF com vistas à alteração do art. 290 do Regimento Interno, que, atualmente, está assim redigido:

“Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

Na exposição de motivos, a unidade explicou que a redação atual do dispositivo veda a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, quando existirem entidades da administração direta ou indireta nos respectivos Poderes com registro de inadimplência pelo descumprimento de normas legais e atos normativos.

Com efeito, segundo a regra vigente, a avaliação das pendências para emissão de certidão liberatória deve abranger todas as entidades, diretas ou indiretas, que compõem o ente federado interessado na obtenção do documento.

Ou seja, caso o Poder Executivo de um município ou do estado esteja em dia com o cumprimento de suas obrigações legais e normativas, mas outro Poder ou órgão ou alguma entidade direta ou indireta apresente óbice, pode, de acordo com a atual redação do art. 290 do RI, ficar impedido de obter a certidão.

Entretanto, conforme exposto pela CGF, cabe confrontar mencionado regramento com a própria sistemática de apreciação e julgamento das contas pelo Tribunal, realizados de forma individualizada por Poder, órgão ou entidade, a teor do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Ainda, da leitura do art. 95 da Lei Orgânica[12], é possível inferir que o impedimento para obtenção de certidão liberatória decorrente do não cumprimento das decisões do Tribunal deve recair sobre a entidade inadimplente, e não sobre o ente a que está vinculada.

Vale ressaltar, em acréscimo, o disposto na Lei Estadual nº 16.987/2011, que estabelece prazo de validade e eficácia da certidão liberatória para efeito de transferências voluntárias de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único Eventual irregularidade, de caráter fiscal ou administrativo, de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal não impedirá a emissão da certidão de que trata o caput deste artigo.”

Ademais, na linha da argumentação aduzida pela CGF, a Constituição Federal consagrou o princípio da separação dos Poderes, bem como assegurou a autonomia de determinados órgãos. Além disso, estampou, no art. 5º, inciso XLV[13], o princípio da pessoalidade da pena, garantindo que nenhuma sanção passará da pessoa do condenado.

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que o ente apenas pode sofrer restrições em relação aos atos praticados pelo próprio Poder Executivo. Isso em razão do princípio da intranscendência das sanções e pelo fato de o governo não deter competência para intervir na esfera orgânica dos outros Poderes, órgãos e entidades.

Confirmam-se, nessa linha, os seguintes precedentes citados na exposição de motivos da proposta:

“CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, POR EFEITO DE INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL EM QUE TERIAM ELAS INCIDIDO - CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR SEUS ENTES MENORES, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLENTES - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE QUALQUER ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO ‘DUE PROCESS OF LAW’, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-

se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar. - Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.).

(...)"[14]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ENTE FEDERATIVO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. ACO 1.612-AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENO, DJE DE 13/2/2015.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal uniformizou o entendimento no sentido de que o Estado só pode sofrer restrições nos cadastros de devedores da União por atos praticados pelo Executivo. Em consequência, atos do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e dos entes da Administração Pública indireta (como as autarquias e as empresas públicas) não podem gerar sanções da União contra o Estado, diante da ausência de ingerência direta do Executivo sobre eles. (ACO 1.612-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 13/2/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."[15]

"Agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Inscrição de Estado em cadastros federais de inadimplência. CAUC/SIAFI. Julgamento por decisão monocrática. Artigo 21, § 1º, RISTF. Sistemática da repercussão geral. Inexistência de óbice à apreciação do mérito de ação cível de competência originária do Supremo Tribunal. Princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Ocorrência de violação. Necessidade de prévia tomada de contas especial. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(...).

3. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que a imposição de sanções ao Executivo estadual em virtude de pendências dos Poderes Legislativo e Judiciário locais constitui violação do princípio da intranscendência, na medida em que o Governo do Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica daquelas instituições, que dispõem de plena autonomia institucional a elas outorgadas por efeito de expressa determinação constitucional. Precedentes.

(...).

5. Agravo regimental não provido."[16]

A Suprema Corte também apreciou a questão sob o prisma da despesa total de pessoal, para a qual a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites setoriais aos Poderes Executivo, Legislativo (incluído o Tribunal de Contas) e Judiciário e ao Ministério Público:

"SIAFI/CADIN/CAUC – IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE FINANCIAMENTO 2 – PEF2, AO PROFISCO E AO PROGRAMA DE TRANSPORTES E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PDE/MS – RESTRIÇÕES QUE, EMANADAS DA UNIÃO, INCIDEM SOBRE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DE SEU PODER JUDICIÁRIO, DO LIMITE SETORIAL QUE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPÕE A TAL ÓRGÃO PÚBLICO (LC Nº 101/2000, ART. 20, II, 'B') – POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÕES E RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA SUPERAREM A DIMENSÃO ESTRITAMENTE PESSOAL DO INFRATOR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O ALTO SIGNIFICADO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A QUESTÃO DE SUA APLICABILIDADE AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: LIMITE GLOBAL E LIMITE SETORIAL EM TEMA DE DESPESA COM PESSOAL (PODER JUDICIÁRIO).

– O Poder Executivo estadual não pode sofrer sanções nem expor-se a restrições emanadas da União Federal, em matéria de realização de operações de crédito, sob a alegação de que o Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas ou o Ministério Público locais teriam descumprido o limite individual a eles imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, 'a', 'b' e 'd'), pois o Governo do Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica de referidas instituições, que dispõem de plena autonomia institucional a elas outorgada por efeito de expressa determinação constitucional. Precedentes."[17]

Além do mais, conforme salientado pela CGF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 770149[18], com repercussão geral (Tema 743), o STF fixou a seguinte tese:

"É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras." Esse entendimento, em consonância com as razões expostas pela unidade, deve, por simetria, ser aplicado na análise das certidões liberatórias, com a separação das avaliações das restrições por entidade responsável.

Destarte, com base na legislação aplicável e na jurisprudência do Supremo, impõe-se a adequação do art. 290 do RI, segundo a nova redação proposta:

"Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos."

Assim, em uma situação concreta, caso o Poder Executivo atenda aos requisitos legais, não lhe impedirão de obter a certidão liberatória eventuais pendências existentes em outro Poder, órgão ou entidade integrante do respectivo ente federado. Em face do exposto, acompanhando as manifestações favoráveis da DIJUR e do órgão ministerial, VOTO pela aprovação do Projeto de Resolução.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública – EGP para cumprimento do art. 192 do Regimento Interno[19].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Projeto de Resolução;

II - encaminhar os autos à Escola de Gestão Pública – EGP para cumprimento do art. 192 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 2.

2. Peça 3.

3. Peça 5.

4. Peça 6.

5. Peça 11.

6. Peça 12.

7. "Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno."

8. "Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria.

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno."

9. "Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum."

10. "Art. 167. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pelo voto de, no mínimo, 5 (cinco) Conselheiros, vedada neste caso a substituição."

11. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)"

12. "Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias."

13. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)"

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;"

14. STF – AC 1033 – Agr-QO – Tribunal Pleno – Re. Min. Celso de Mello – j. 25/05/2006.

15. STF – ACO 1289 AgrR – Tribunal Pleno – Rel. Min. Teori Zavascki – j. 25/11/2015.

16. STF – ACO 2648 AgrR – Tribunal Pleno – Rel. Min. Dias Toffoli – j. 17/03/2016.

17. STF – ACO 1612 AgrR – Tribunal Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – j. 27/11/2014.

18. STF – RE 770149 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – Redator do Acórdão Min. Edson Fachin – j. 05/08/2020.

19. "Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum.

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno."

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no arts. 5º, XIII, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE

Art. 1º O art. 290 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em ...

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº: 759740/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 16/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Presença do elemento da verossimilhança em virtude da aparente afronta ao artigo 40, da Constituição Federal, artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.717/98 e artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, além do desvirtuamento da segregação de massa. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que são noticiadas supostas irregularidades em projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo que visa a alteração da legislação que regula o fundo de previdência municipal.

De acordo com a alteração legislativa proposta, os repasses mensais efetuados pelo Município ao Fundo para custeio de benefícios aos servidores aposentados ou pensionistas anteriores à criação do regime próprio passariam a ser realizados de forma anual.

Narrou o denunciante que a justificativa apresentada pelo Poder Executivo constante do projeto de lei consistiria na suposta redução de gastos com a despesa com pessoal e, ainda, nos termos da prefacial, sem a apresentação de qualquer estudo atuarial ou demonstração orçamentária, afirmou-se que a alteração não implicará em prejuízo à saúde financeira do Fundo, uma vez que a obrigação será incluída no orçamento anual.

Detalhou que, nos termos da alteração, o Fundo deverá apresentar relatório até 1º de julho para inclusão no orçamento do exercício seguinte e que, considerando a temporalidade anual do repasse, este poderia ocorrer até 28 meses após o pagamento da folha de benefícios, conforme tabela exemplificativa constante da exordial, acarretando prejuízos financeiros significativos.

Fundamentou que o projeto de lei afrontaria o disposto no inciso III do art. 48 e inciso I, §2º do art. 53, ambos da Portaria 464/2018[1], que preveem que os aportes devem ser mensais e que a justificativa apresentada no sentido de a alteração da forma de repasse “além de trazer maior simplicidade, praticidade e controle ao modelo previdenciário atual, resultará em redução no índice de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal”, não se sustentaria, na medida em que, nos da Portaria nº 746/2011 – MPS[2], o repasse financeiro a título de aporte atuarial só poderá ser excluído do índice de pessoal se permanecer aplicado por no mínimo 05 (cinco) anos no RPPS.

Outrossim, apontou que a alteração na periodicidade dos repasses importaria em prejuízos aos cofres municipais, assim sintetizados: (i) o Fundo deverá antecipar o pagamento da parcela de responsabilidade do ente com recursos do fundo previdenciário; (ii) o Município deverá repassar anualmente os valores corrigidos monetariamente[3]; (iii) o Fundo tendo que arcar antecipadamente com os benefícios mensais de responsabilidade do ente deixará de receber os rendimentos de aplicações financeiras desse montante; (iv) o Município dispenderá encargos monetários indevidos.

Relativamente ao último item sopesou que conforme entendimento deste Tribunal de Contas[4] encargos financeiros indevidos caracterizam dano e devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

Argumentou, ainda, que a postergação de prazo de repasse da parcela do ente violaria também a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro, notadamente os arts. 34 e 35[5], uma vez que o “ente deixará de registrar mensalmente em sua contabilidade os valores de despesa de benefícios previdenciários de sua responsabilidade e o Fundo deixará de receber e registrar esses valores”.

Por derradeiro, asseverou que “o projeto de lei ao permitir que o Fundo antecipe pagamentos com recursos do fundo previdenciário de responsabilidade do ente, em tese, poderá levar ao bloqueio da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP e a desaprovção de contas e o enquadramento dos gestores públicos por aplicação indevida e desvio de finalidade”.

Diante das apontadas irregularidades e ilegalidades do projeto lei, pugnou pela imediata análise por esta Corte de Contas, assinalando, ainda, que, nada obstante a Diretoria Jurídica da Câmara Municipal tenha emitido parecer recomendando o arquivamento do referido projeto, era provável a sua aprovação.

Após a conclusão dos autos a este gabinete, sobreveio a distribuição da Denúncia nº 762732/21, formulada pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária, e, em razão da conexão aos presentes, foi determinado o seu apensamento para decisão conjunta.

Por meio do Despacho nº 1757/21 (peça 12) determinou-se a expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo Denunciado para que se abstivesse de sancionar o Projeto de Lei nº 2412/2021, caso já recebido do Poder Legislativo.

Na sequência, o Município apresentou manifestação, juntada nas peças 20/26, na qual informou que em data anterior à intimação do despacho de deferimento da medida cautelar o projeto de lei já havia sido sancionado. Diante disso, sustentou a “impossibilidade jurídica de dar cumprimento à medida cautelar proferida e a superveniente perda do objeto da presente Denúncia, devendo ser arquivada de plano”.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo Denunciado, para que deixe de aplicar a lei advinda do Projeto de Lei nº 2412/2021 (Lei nº 3808/2021), sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da aparente afronta ao artigo 40, da Constituição Federal, artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.717/98 e artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, além do desvirtuamento da segregação de massa.

Conforme consta do relatório, o projeto de lei ora em questão tenciona a alteração do art. 4º, da Lei Municipal nº 1493/2004, notadamente no que se refere à periodicidade dos repasses efetuados pelo Município ao Fundo de Previdência para custeio dos benefícios elencados nos incisos do referido dispositivo, que deixariam de ser mensais, passando a serem realizados de forma anual.

De acordo com a lei municipal ainda vigente, os repasses mensais a que se referem o mencionado dispositivo legal visam à cobertura das insuficiências financeiras decorrentes da segregação de massas, cabendo ao Tesouro Municipal o repasse das verbas necessárias ao pagamento dos seguintes benefícios: (i) Os servidores públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da administração

direta, autárquica e fundacional que estavam aposentados, seus dependentes e os pensionistas municipais, na data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, e que recebiam do Município, os valores dos benefícios; (ii) Os Servidores Públicos efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Araucária, da Administração direta, autárquica e fundacional, ativos, que foram admitidos antes da data em que entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.164/99, na proporcionalidade do benefício em relação ao tempo anterior a 03 de janeiro de 2000 contados para a aposentadoria; (iii) Os dependentes e pensionistas municipais vinculados aos servidores públicos efetivos referidos no inciso I integralmente e inciso II proporcionalmente.

Portanto, a toda evidência, os repasses mensais do Município se davam para o custeio de benefícios de periodicidade igualmente mensal, de sorte que a alteração para a forma anual, indubitavelmente redundará na necessidade de que o Fundo, com recursos previdenciários, arque com os benefícios que outrora eram custeados mensalmente pelo Tesouro Municipal, para somente vir a ser ressarcido no exercício subsequente, nos termos da alteração legislativa proposta.

Aliás, conforme explicitado em tabela constante na peça inaugural, o repasse dos valores pelo Município pode se dar em até 28 meses após o pagamento do benefício pelo ente previdenciário, com recursos do fundo, em aparente desvirtuamento da própria segregação de massa, na medida em que o Fundo arcará com os benefícios para somente posteriormente vir a ser ressarcido.

Nessa ordem de ideias, recursos do fundo previdenciário destinados a cobertura de benefícios futuros serão utilizados para a cobertura de insuficiências financeiras, causando indubitável desequilíbrio atuarial, em afronta ao artigo 40, da Constituição Federal[6], que prescreve a observância do equilíbrio financeiro e atuarial pelos regimes próprios de previdência.

Não por outro motivo, inclusive, a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, determina em seu art. 1º, §1º[7], a obrigatoriedade de realização de avaliação atuarial a cada balanço.

Ainda que da justificativa apresentada no projeto de lei o gestor, em certa medida, reconheça a necessidade do estudo atuarial, porquanto mencione que “o equilíbrio atuarial está sendo objeto de estudo, incluindo a elaboração de cenários de cálculos atuariais”, descuidou de aguardar o resultado para então encaminhar o projeto de lei ao Poder Legislativo.

Veja-se que, ainda que a determinação legal venha a ser cumprida até 31 de dezembro, esta somente será pro forma, uma vez que independentemente do resultado, mesmo que constatado o desequilíbrio atuarial, a modificação legislativa já fora aprovada.

Acrescenta-se que a Portaria MF nº 464/2018 prevê igual obrigatoriedade, em seu art. 3º, nos seguintes termos: “Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte”.

Avançando nas justificativas apresentadas pelo gestor municipal, aventou-se que a alteração legislativa pretendida “não implicará em qualquer prejuízo aos aposentados e saúde financeira do Fundo de Previdência Municipal, uma vez que a obrigação será incluída no orçamento municipal”.

Entretanto, diversamente do alegado, o prejuízo ao Fundo de Previdência Municipal resta caracterizado pelo resgate antecipado de valores que seriam destinados a benefícios futuros para custeio dos benefícios que deveriam ser suportados pelo Tesouro Municipal, ocasionando desequilíbrio atuarial, conforme acima mencionado. Além disso, rendimentos financeiros sobre esses valores deixarão de ser auferidos, em evidente descapitalização do Fundo.

Cumpre destacar, ainda, a incerteza sobre a efetiva disponibilidade de caixa do Município para fazer frente aos repasses que, a partir de alteração legislativa, passarão a ser anuais e devidamente corrigidos, face ao histórico de parcelamento dos aportes devidos pelo Município no plano de custeio, conforme detalhadamente explicitado no parecer atuarial solicitado pela Diretoria do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, juntado na peça 5 (f. 2):

A partir da avaliação atuarial de dez/2006 foi identificado um déficit atuarial no plano, apesar da obrigação do município em pagar a sua parte da proporcionalidade dos benefícios. Este déficit foi parcelado em 35 anos inicialmente pelo Decreto Municipal 20.683/2007. A partir das avaliações posteriores o déficit foi repactuado de acordo com os Decretos Municipais nº 21.840/2008, 23.021/2009, 23.573/2010, 24.366/2011, 25.447/2012, 26.856/2013, 27.282/2014, 28.696/2015, 29.932/2016, 31.380/2017, 31.958/2018 e 33.141/2019.

Para além disso, é notável o prejuízo aos cofres do Município, decorrente da alteração legislativa proposta, uma vez que, de acordo com a nova redação dada ao §1º, do art. 4º, por ocasião do pagamento ao Fundo, serão acrescidos dos encargos legais.

De acordo com o mesmo parecer atuarial acima mencionado, o valor do acréscimo apurado, nos dois primeiros anos, seria de R\$ 24,08 milhões, senão vejamos (peça 5, f. 7):

Neste exemplo, o total dos repasses do primeiro ano (julho/2021 a junho/2022) seria R\$ 64,570 milhões, considerando a correção e o repasse em dezembro de 2023, conforme previsto na nova redação proposta do artigo 4º pelo Projeto de Lei 2.412/2021 o valor corrigido seria de R\$ 75,62 milhões, ou seja, mais de R\$ 10 milhões de diferença.

No segundo ano (junho/2022 a junho/2023) o valor dos repasses seria de R\$ 79,318 milhões, que corrigidos até dezembro de 2024 chegaria ao valor de R\$ 92,859 milhões, de forma acumulada só nos dois primeiros anos o custo da correção chegaria a R\$ 24,08 milhões.

Portanto, a alteração da periodicidade dos repasses e a consequente necessidade de acréscimo dos valores devidos ao Fundo, importarão em dispêndio de R\$ 24,08 milhões a mais, nos dois primeiros anos, revelando inegável prejuízo ao erário.

Apenas em reforço à fundamentação desta decisão cautelar, vale mencionar a possível irregularidade decorrente da aventada redução das despesas de pessoal, mencionada na motivação do processo, com o postergamento dos repasses financeiros ao Fundo, na medida em que as mesmas despesas com os benefícios, ainda quando custeadas com as reservas previdenciárias, para além da possível ilegalidade dessa manobra, continuam com a mesma natureza, para efeito dos limites da LRF.

Por fim, releva notar, ainda, que, nada obstante o parecer jurídico da Câmara Municipal[8] tenha apontado diversas ilegalidades no projeto de lei, recomendando o seu arquivamento, este foi levado submetido ao Plenário.

Por essa razão, inclusive, resta caracterizado o requisito do periculum in mora, uma vez que, conforme consulta do site da Câmara Municipal[9], verifica-se que o projeto de lei em questão foi aprovado em segunda votação em 14/12/2021, encaminhado para o Prefeito Municipal em 15/12/2021, sendo a lei sancionada e publicada em 16/12/2021.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique as decisões cautelares consubstanciadas nos Despachos nº 1757/21-GCIZL (peça nº 12) e nº 81/22-GCIZL (peça 27), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Poder Executivo Municipal denunciado, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1757/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar as decisões cautelares consubstanciadas nos Despachos nº 1757/21-GCIZL (peça nº 12) e nº 81/22-GCIZL (peça 27), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Poder Executivo Municipal denunciado, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1757/21-GCIZL; e

IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

III - consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

(...)

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

2. Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

(...)

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

(...)

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

3. Art. 4º, §1º. O Fundo de Previdência Municipal deverá apresentar até 1º de julho relatório contendo os valores despendidos com o pagamento dos benefícios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, cuja verba necessária para o repasse será incluído no orçamento, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Acórdão nº 1361/18 – Tribunal Pleno.

5. Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

6. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

7. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

8. Peça 9.

9. <https://www.araucaria.pr.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>. Acesso em 15/12/2021.

PROCESSO Nº:-777527/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 17/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 59/2021. Presença do elemento da verossimilhança em virtude da vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Precedentes pela aceitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Flor da Serra do Sul, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2021, Processo Licitatório nº 89/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos funcionários do Município de Flor da Serra do sul-PR, para uso do benefício vale alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 749/2021", no valor máximo estimado de R\$ 271.800,00. Conforme consta da 2ª Retificação do Edital,[1] a abertura da sessão pública está prevista para o dia 19/01/2022.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade na inclusão, na primeira Retificação do Edital, da vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade do certame, a qual deixaria de existir, uma vez que seria apresentada a taxa zero pelas empresas, sendo a licitante vencedora conhecida por sorteio.

Insurgiu-se, ainda, contra a aplicabilidade do art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021 ao certame, acolhido em sede de impugnação ao edital como fundamento para a inclusão da vedação ora impugnada.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retirada da vedação à apresentação de taxa negativa.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Flor da Serra do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 59/2021, Processo Licitatório nº 89/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Transcreve-se, de início, o dispositivo impugnado, constante do Anexo I – Termo de Referência, da 2ª Retificação do Edital:

1.3 A proposta da Licitante deverá descrever de forma detalhada as características do objeto da licitação, especialmente com relação à Taxa de Administração, que deverá ser expressa em percentual (%) com no máximo 2 (duas) casas decimais, e será positiva ou 0% (zero).

1.3.1 . Deverá ser considerado a Taxa administrativa estimada de 0,00%, não sendo possível registro valor inferior a este.

Assim como o Tribunal de Contas da União (vide Acórdão nº 142/2019 – Plenário, citado pela Representante), esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93[2] e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

(...)

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos:

"5,6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa."

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...]"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...] (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

(Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Por sua vez, em princípio, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021.[3] tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador”.

Considerando que, ao menos nesta análise preliminar, não se vislumbra a possibilidade de o Município Representado ser beneficiário do mencionado programa de incentivo fiscal, não aparenta se sustentar o fundamento apresentado no certame em tela para a vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa.

Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu que a ausência de fundamento para a não aceitação de taxas negativas constitui restrição indevida à competitividade da licitação, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 19/01/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 07/22-GCIZL (peça nº 08), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Flor da Serra do Sul, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 07/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 07/22-GCIZL (peça nº 08), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Flor da Serra do Sul, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 07/22-GCIZL; e

IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-131/con_licitacoes.faces?mun=ZWFk4ODURo=- Acesso em 11/01/2022

2. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

3. Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo.

PROCESSO Nº:-12668/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILLO KEMMER VIANNA, RENATO GALVÃO CARRILLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 18/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Chamamento Público nº 01/2021. Presença do elemento da verossimilhança em virtude das alegações de que o edital estaria maculado por diversas irregularidades que restringiram, de modo indevido, o número de participantes aptos a manifestarem interesse na apresentação dos estudos, bem como deixou de disponibilizar informações públicas imprescindíveis para a realização dos estudos. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná – SELUR-PR e pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA em face do edital do Chamamento Público nº 01/2021 - SELURB do Município de Maringá, para “Procedimento de Manifestação de Interesse para apresentação de estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica para concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de Maringá/PR”.

De acordo com as representantes, o edital estaria maculado por irregularidades que restringiriam a possibilidade de participação ao certame, a saber:

a) inadequação das exigências do item 3 do edital (Qualificação Técnica), que determina a comprovação de capacidade técnica e experiência prévia na execução de projetos e/ou serviços gerais de arborização e limpeza especificamente em processos anteriores de concessão pública, em violação ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que prevê a indicação precisa das parcelas de maior relevância e a aceitação de “serviços semelhantes”, independentemente da modalidade contratual executada, bem como veda a exigência de identidade entre o atestado e o objeto licitação e a imposição de limitações de tempo e locais específicos;

b) ilegalidade da exigência de Plano de Trabalho, conforme item 2.1.2, V, alíneas “e” e “g”, além do item 2.2.3, alínea “e”, entre outros previstos nos cadernos exigidos no item 5.4, diante da vedação do art. 10, § único, II, do Decreto Federal nº 8.428/2015, que prevê a impossibilidade de se exigir experiência profissional comprovada e avaliações preliminares sobre o empreendimento;

c) ausência de informações públicas disponíveis e imprescindíveis para a realização dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos previstos pelo edital do Chamamento Público, em clara violação ao art. 4º, III do Decreto Federal nº 8.428/2015, notadamente pela falta de indicação de: prazo da concessão pretendida; outras especificidades contábeis-financeiras; informações sobre a forma, volume, localização, extensão, duração, frequência, quantitativos, transporte, tratamento, destinação final dos resíduos oriundos da limpeza pública e zeladoria urbana, conteúdo da Educação Ambiental, equipamentos existentes (necessidade, referência e utilidade acerca das atividades que se pretende realizar junto ao Município);

d) não disponibilização e impossibilidade de acesso a documentos mencionados no próprio edital, que em seu ANEXO D – TERMO DE REFERÊNCIA faz referência a um CRONOGRAMA e dois ANEXOS, VII e XII, mas que não foram disponibilizados em seu edital, a despeito de expressamente mencionados nas redações do item 1.3, 2.1.2 e 2.4.4;

e) irregularidade do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do Requerimento de autorização para entrega do estudo previsto pelo item 2 do edital, em violação ao art. 4º, §3º, do Decreto Federal nº 8.428/2015, que estabelece que o prazo deve ser “não inferior a vinte dias”;

f) ausência de previsão e especificação do “valor nominal para eventual ressarcimento” e do “valor total estimado pela Administração Pública” referidos nas disposições dos itens 3 e 7, em afronta às exigências expressas do art. 4º, § 5º, II, Decreto Federal nº 8.428/2015 c/c art. 12, §1º do Decreto Municipal nº 1070/2013;

g) restrição à competitividade e direcionamento às empresas que possuem expertise sobre modelo de remuneração, sistema de cobrança e atendimento aos usuários, conforme previsão editalícia nos itens 2.5, 3.1.6 e 3.1.7, estes dois últimos do ANEXO D – TERMO DE REFERÊNCIA, agravada pela possibilidade de participação da empresa que vier a elaborar o estudo no futuro certame licitatório para a concessão dos serviços e possibilidade de influência de critérios subjetivos de avaliação para a atribuição de notas (de 0 a 100) aos estudos.

Diante do exposto, requereram a concessão de medida cautelar de imediata suspensão do certame, até o julgamento final da presente Representação por esta Corte de Contas, com a informação de que a data de abertura seria 13/01/2022. Vieram os autos.

4. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do processo de Chamamento Público nº 01/2021 – SELURB do Município de Maringá, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O Procedimento de Manifestação de Interesse, mais conhecido como PMI, é um instrumento que pode ser utilizado pelo Poder Público para que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, por sua conta e risco, apresentem estudos de viabilidade de um projeto de parcerias público-privadas, estando previsto pelo art. 21 da Lei nº 8.987/1995 e art. 3º, caput e §1º da Lei nº 11.079/2004, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.977/2006, e no caso do Município de Maringá, pelo Decreto Municipal nº 1070/2013.

Portanto, por meio do PMI, abre-se a oportunidade de particulares subsidiarem a Administração Pública com informações para estruturação de concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), com a possibilidade de eventual ressarcimento pelos estudos, sendo que o procedimento se divide basicamente em três etapas: (i) abertura; (ii) autorização; (iii) avaliação.

In casu, de acordo com as alegações trazidas aos autos, o edital do Chamamento Público nº 01/2021 – SELURB se destina ao recebimento de manifestação de interesse para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira e jurídica com vistas à concessão dos serviços de limpeza urbana no Município de Maringá/PR e previu a possibilidade ressarcimento de valores pelos estudos, sendo que sua abertura teria ocorrido em 13/01/2022, com prazo de 15 dias para a apresentação do requerimento de autorização para a realização dos estudos pelos interessados.

Pois bem, no presente juízo de cognição sumária, verifica-se que os indícios trazidos pelo Sindicato Patronal da Categoria no Estado do Paraná – SELUR-PR e pela empresa interessada lograram evidenciar a verossimilhança das alegações de que o edital estaria maculado por diversas irregularidades que restringiram, de modo indevido, o número de participantes aptos a manifestarem interesse na apresentação dos estudos, bem como deixou de disponibilizar informações públicas imprescindíveis para a realização dos estudos.

Nesse sentido, verifica-se que as exigências do item 3 do edital quanto aos requisitos de qualificação técnica para a comprovação da capacidade técnica na execução de projetos e/ou serviços gerais de arborização e limpeza extrapolaram, a princípio, os requisitos do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, haja vista que exigiu basicamente a comprovação de experiência prévia na realização de projeto ou serviço idêntico ao objeto licitado, para Município com no mínimo 430 mil habitantes (população atual de Maringá), e, ainda, exigiu a comprovação de que o trabalho tenha sido realizado mediante contrato de concessão (através de uma de suas três modalidades: ordinária, patrocinada ou administrativa), o que efetivamente tem o condão de restringir injustificadamente a participação de interessadas no certame.

Vale dizer que, neste juízo preliminar, não foram identificadas as justificativas para a ausência de especificação das parcelas de maior relevância e a não aceitação de serviços semelhantes e em proporções razoavelmente aceitáveis para a garantia do cumprimento das obrigações, bem como para a negativa de aceitação de trabalhos que tenham sido realizados mediante as demais modalidades contratuais tradicionais, seja concorrência, pregão ou concessão, dentre outras.

Neste contexto, e considerando que a finalidade do procedimento de manifestação de interesse é justamente subsidiar a Administração Pública com estudos para o planejamento dos serviços de limpeza urbana e definição do futuro regime de prestação dos serviços, entendo que a limitação excessiva do número de interessados contrariam o interesse público visado.

Outrossim, as alegações de ausência de disponibilização de informações públicas disponíveis e imprescindíveis para a realização dos estudos, aliado à impossibilidade de acesso a documentos mencionados no próprio edital, como o CRONOGRAMA e dois ANEXOS, VII e XII, mencionados no ANEXO D – TERMO DE REFERÊNCIA, tem o efetivo potencial de comprometer a competitividade e limitar o número de empresas aptas a manifestarem seu interesse na elaboração destes estudos, em desfavor do interesse público pretendido.

Ademais, a restrição do prazo de apresentação do Requerimento de Autorização para entrega do estudo para 15 (quinze) dias referido no item 2, bem como a ausência de previsão e especificação do “valor nominal para eventual ressarcimento” e do “valor total estimado pela Administração Pública” dos itens 3 e 7 estariam, a princípio, em confronto com as disposições do art. 4 do Decreto Federal nº 8.428/2015, que estabelece prazo não inferior a 20 dias e que o edital deverá conter, no mínimo, a indicação do valor nominal máximo para ressarcimento, considerando a possibilidade de aplicação subsidiária prevista pelo art. 12, §1º do Decreto Municipal nº 1070/2013, que definiu que “Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.”

Por sua vez, o perigo na demora decorre do fato de o procedimento de PMI se encontrar em sua fase inaugural, passando, na sequência, para a fase de autorização, em que as cláusulas e requisitos editalícios ora questionados seriam utilizados para o julgamento da capacidade técnicas das interessadas que manifestaram seu interesse na realização dos estudos.

Por todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presente a verossimilhança do direito alegado bem como o perigo na demora a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Sem prejuízo, expedir-se, desde já, recomendação aos responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, analisem a regularidade das cláusulas editalícias questionadas, bem como seu eventual excesso e proporcionalidade para garantir o cumprimento das obrigações em questão, e adotem as medidas que entenderem devidas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 32/22-GCIZL (peça nº 17), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Maringá, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 32/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 32/22-GCIZL (peça nº 17), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;
- II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Maringá, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;
- III- encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 32/22-GCIZL; e

IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-30364/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO RIBEIRO MARINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 19/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 123/2021. Presença do elemento da verossimilhança em virtude da vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Precedentes pela aceitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Carambéi, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 123/2021, Processo nº 4561/2021 que tem por objeto a contratação de “serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível (gasolina comum, diesel S-10, diesel S-500, arla 32), óleos (óleo mineral, óleo sintético, óleo semissintético, óleo de caixa, lubrificação), filtros (óleo, combustível, ar, ar-condicionado), outros (aditivo radiador, aditivo combustível, aditivo para-brisa, fluido de freio, extintor, palheta) e serviços básicos (conserto de pneus e lavagem completa”, no valor máximo estimado de R\$ 3.069.619,32. A abertura da sessão pública está prevista para o dia 21/01/2022, às 8h30.

Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade no Edital, consistente na vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de diversos Tribunais de Contas Estaduais e do STJ, e em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade da licitação.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do Edital, de modo a ser retirada da vedação à apresentação de taxa negativa.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Carambéi, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 123/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Transcreve-se, de início, o conteúdo do dispositivo impugnados, constante do item 6.5 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital:

6.4 O valor percentual relativo à Taxa de administração ofertada será fixo e irrevogável e deverá ser apresentado com no máximo duas casas decimais.

6.5 Será permitida apresentação de oferta de taxa mínima de 0,01 sendo esta última considerada como desconto concedido pela licitante sobre o valor final.

Narrou a Representante, ainda, que a vedação à oferta de taxas negativas no certame foi confirmada pelo Pregoeiro em resposta a pedido de esclarecimentos de outra gerenciadora (peça 7):

2-) 2º TAXAS (O QUESTIONAMENTO DAS TAXAS, DEVE-SE AOS VALORES DIVERGENTES CONTRATUAIS NO ESCLARECIMENTO ACIMA)
ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Será admitida oferta de taxa negativa?
R: Não
ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Será admitida oferta de taxa zero?
R: Não

Assim como os diversos tribunais mencionados pela Representante, esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93[1] e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

(...)

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos:

“5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa.”

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:

(...)
 Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]” (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (I) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

(Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu que a ausência de fundamento para a não aceitação de taxas negativas constitui restrição indevida à competitividade da licitação, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 21/01/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 59/22-GCIZL (peça nº 09), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Carambei, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 59/22-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 59/22-GCIZL (peça nº 09), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Carambei, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 59/22-GCIZL; e

IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

PROCESSO Nº:-746800/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 20/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IIES. Conciliações bancárias. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização efetuada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IIES, referente a conciliações bancárias.

Conforme consta do relatório, a fiscalização, realizada em consonância com as atribuições institucionais da 7ª Inspeção, nos termos da Portaria nº 281/2021 desta Corte de Contas, ocorreu no período de 01/02/2021 a 31/07/2021, no âmbito das seguintes entidades:

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- b) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP);
- c) Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- d) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR);
- e) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE);
- f) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG);
- g) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO).

Como resultado dos trabalhos, foram identificados 5 (cinco) achados e sugeridas diversas recomendações às referidas entidades, as quais se encontram compiladas no quadro de fls. 49-50 da peça nº 3.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 32/21 da 7ª Inspeção (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1700/2021, peça nº 4) para que promovesse a atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 7ª Inspeção, que originou o relatório em questão, teve por objetivo analisar os controles internos implementados nas rotinas de conciliações bancárias realizadas pelas Universidades Estaduais, verificando a efetividade do controle interno sobre os saldos bancários e a fidedignidade das informações que constam das demonstrações financeiras.

Conforme se depreende do relatório, a conciliação bancária consiste no “procedimento que visa comparar a movimentação financeira das contas correntes e sua escrituração contábil, evidenciando de forma detalhada as possíveis diferenças existentes, informando quais registros deixaram de ser computados em um ou outro, para fins de controle e eventuais ajustes” (peça nº 3, fl. 4).

Nessa linha, tratando-se de um procedimento que irá assegurar aos interessados que a entidade atendeu às características qualitativas da informação contábil relativas à relevância e à representação fidedigna, a conciliação bancária deve ser elaborada, de acordo com a equipe de auditoria, em estrita consonância com o princípio do controle, de forma constante e tempestiva, consistindo num importante instrumento para acompanhamento e detecção de erros, omissões e fraudes.

No tocante à normativa que rege o tema, utilizada como base para a realização da fiscalização, consta do relatório que a conciliação bancária é disciplinada por vasta legislação, destacando-se a Lei Federal nº 4.320/1964 (artigos 85, 89 e 93), a Lei Complementar nº 101/2000 (art. 50), as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade, em especial a NBCT TSP 12 – Demonstrações dos Fluxos de Caixa, em seu item 56, o Decreto Estadual nº 2.575/2019 (art. 5º), o Decreto Estadual nº 3.169/2019 e a Orientação Técnica Contábil nº 006/2020, da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado.

Nesse contexto, ressalta-se que o escopo de análise da presente auditoria, ainda segundo o relatório, consistiu nas conciliações bancárias realizadas pelas Universidades Estaduais no encerramento do exercício de 2020, definindo-se a amostra a partir de critérios de relevância e risco, “considerando-se para tanto em relação ao quantitativo a ser analisado, os recursos financeiros de no mínimo 40% dos valores disponíveis em caixa e equivalentes de caixa das instituições, e como critério qualitativo, também a ser analisado, o equivalente a no mínimo 30% das contas bancárias existentes no encerramento do exercício de 2020 e disponíveis no balancete de verificação das entidades” (peça nº 3, fls. 5-6).

Como resultado da execução dos trabalhos fiscalizatórios, foram identificados 5 (cinco) achados e propostas diversas recomendações às Instituições Estaduais de Ensino Superior, tendo a equipe de auditoria concluído, ao final, que as entidades devem “aprimorar seus procedimentos de conciliação bancária de modo que esta demonstre com integridade e tempestivamente a realidade patrimonial da Entidade, em especial quanto à devida conciliação entre os valores das contas bancárias (extratos bancários) e os saldos existentes na contabilidade (balancetes)” (peça nº 3, fl. 48).

Os achados e respectivas recomendações se encontram compilados no quadro de peça nº 3, fls. 49-50, a seguir reproduzido:

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Achado 1	Ausência de tempestividade na realização da conciliação bancária	- Com relação à UEL, considerando as informações apresentadas pela Entidade, recomenda-se que, no prazo de 90 dias, os seus serviços de contabilidade promovam as tratativas para finalizar as pendências de contas de convênios com importações em andamento, visando à regularização dos saldos bancários dos referidos convênios. - No que tange à UENP, UNESPAR, UEM, UNICENTRO e UNIOESTE, considerando as informações apresentadas pelas Entidades, recomenda-se que, no prazo de 90 dias, os seus serviços de contabilidade promovam melhorias nos procedimentos de conciliação bancária, de modo que demonstrem, efetiva e tempestivamente, que os valores das contas bancárias (extratos bancários) estejam devidamente conciliados aos saldos existentes na contabilidade (balancetes).

ACHADO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
		- Por fim, relativamente a todas as Universidades, considerando as informações por elas apresentadas, recomenda-se que, no prazo de 90 dias, promovam melhorias nos seus sistemas de controle interno, de modo a: i) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente; ii) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada; iii) contribuir para a promoção da eficiência operacional da Entidade; e iv) adotar procedimentos de segregação de funções entre a elaboração e conferência da conciliação bancária.
Achado 2	Ausência de registros contábeis	Com relação à UEL, UENP, UNICENTRO e UNIOESTE, considerando as informações apresentadas pelas Entidades, recomenda-se que, no prazo de 90 dias, os seus serviços de contabilidade promovam melhorias nos procedimentos de contabilização de atos e fatos contábeis, de modo que os registros contábeis das entradas e saídas de recursos financeiros sejam realizados tempestivamente, a fim de evitar distorções nos seus demonstrativos contábeis e financeiros e nas informações da conta "caixa e equivalentes de caixa" das referidas Universidades.
Achado 3	Ausência de informações bancárias de contas correntes no balancete	Com relação à UEL e UNIOESTE, considerando as informações apresentadas pelas Entidades, recomenda-se que, no prazo de 90 dias, verifiquem junto à Coordenação do Tesouro Estadual (órgão 9900) e à Diretoria de Contabilidade Geral do Estado (DCG/SEFA), quanto ao impacto financeiro que as contas "FT" e as contas que são de gestão da Coordenação do Tesouro Estadual (órgão 9900) causam nos demonstrativos das Universidades, e avaliem a possibilidade da classificação em outro grupo de contas, uma vez que elas não possuem gestão ou gerência sobre os lançamentos e movimentações das contas, o que pode ocasionar distorções nas informações da conta "caixa e equivalentes de caixa". Já com relação exclusivamente à UNIOESTE, considerando as informações apresentadas pela Entidade, recomenda-se que, no prazo de 90 dias, promova-se a realização de melhorias nos seus procedimentos de conciliação bancária, por meio da Pró-Reitoria de Administração e Finanças e que esta promova a conferência e aprovação das conciliações bancárias de todos os campi da Universidade e ainda faça a gestão e centralize a guarda dos documentos e informações alusivas às conciliações bancárias.
Achado 4	Existência de saldos com divergência na natureza da conta	Considerando as informações apresentadas pela UEL e pela UNIOESTE, recomenda-se que, no prazo de 90 dias, as Entidades promovam melhorias nos procedimentos de conciliação bancária do modo que seja realizada a adequada classificação dos valores das contas nos seus demonstrativos contábeis e financeiros de acordo com a natureza dos seus saldos e fatos contábeis, a fim de classificar corretamente os direitos e as obrigações da Entidade nos seus demonstrativos contábeis.
Achado 5	Existência de contas com ausência de identificação e descrição adequada	Considerando as informações apresentadas pelas Universidades, recomenda-se que, no prazo de 90 dias, promovam melhorias nos procedimentos de conciliação bancária de modo a permitir a identificação e descrição de todas as contas com movimentação financeira existentes no balancete de verificação das Universidades, para evitar a ocorrência de lançamentos indevidos, e que administrem junto à Coordenação do Tesouro do Estado (órgão 9900) e Divisão de Contabilidade Geral DCG/SEFA quanto ao impacto financeiro que as contas "FT" causam nos demonstrativos das Universidades e avaliem a possibilidade da classificação em outro grupo de contas, uma vez que as Universidades não possuem gestão ou gerência sobre os lançamentos e movimentações das contas e que podem ocasionar distorções nas informações de Caixa e Equivalentes de Caixa da Universidade.

O "quadro de responsáveis", com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 52 do relatório (peça nº 3) e se encontra reproduzido ao final deste voto.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu o encaminhamento do relatório à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para conhecimento, pelas seguintes razões (peça nº 3, fl. 51):

Para concluir, em atenção ao achado referente à existência de contas com ausência de identificação e descrição adequada e considerando que as contas com descrição "FT" são cadastradas no sistema NOVOSIAF pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e que as Entidades Estaduais de Ensino Superior do Paraná não possuem autonomia para manutenção das descrições das contas de fontes do Tesouro Geral do Estado, opina-se pelo encaminhamento do presente trabalho a referida Secretaria de Estado para conhecimento.

De igual forma, opina-se, ainda, pelo encaminhamento do presente trabalho para a Controladoria Geral do Estado para conhecimento, uma vez que o este órgão tem em seu campo de atuação o monitoramento de dados públicos do Paraná, em especial quanto à divulgação de informações corretas para a população.

Por fim, considerando que a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) tem o objetivo de coordenar, implementar e executar políticas e diretrizes nas áreas da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior que possam contribuir com o desenvolvimento da sociedade paranaense e tem o compromisso de continuar investindo no aprimoramento das universidades estaduais por meio de programas e projetos estratégicos de governo e de interesse da sociedade, bem como no fomento das atividades da área de ciência, tecnologia e inovação, opina-se também pelo encaminhamento do presente trabalho à Superintendência para conhecimento.

Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos fiscalizatórios objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) identificaram várias falhas no tocante às conciliações bancárias realizadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior, resultando na sugestão de diversas recomendações às entidades, compiladas no quadro reproduzido anteriormente.

Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para ciência.

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, com remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para ciência.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	PAULO CESAR MACHADO LEMOS, período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 373.905.979-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	JANDIRA TURATTI MARIAGA, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF nº 503.150.569-91
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	ANTONIO CARLOS ALEIXO, Reitor no período de 28/12/2016 a 28/12/2020, CPF nº 544.114.919-15, ou quem vier a substituí-lo	SERGIO LUIZ MAYBUK, período de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 572.101.959-04
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas às Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, com remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para ciência.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	SERGIO CARLOS DE CARVALHO, Reitor no período de 11/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 617.416.399-72, ou quem vier a substituí-lo	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 07/06/2018 a 09/06/2022, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	JULIO CESAR DAMASCENO, Reitor no período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 652.373.150-20, ou quem vier a substituí-lo	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2018 a 10/10/2022, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo	PAULO CESAR MACHADO LEMOS, período de 01/09/2018 a 31/08/2022, CPF nº 373.905.979-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo	JANDIRA TURATTI MARIAGA, período de 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF nº 503.150.569-91

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	ANTONIO CARLOS ALEIXO, Reitor no período de 28/12/2016 a 28/12/2020, CPF nº 544.114.919-15, ou quem vier a substituí-lo	SERGIO LUIZ MAYBUK, período de 01/01/2019 a 31/12/2020, CPF nº 572.101.959-04
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, Reitora no período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 601.810.109-25, ou quem vier a substituí-la.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2018 a 20/07/2022, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo	LEOMAR VORNES, período de 29/09/2019 a 06/02/2024, CPF nº 630.815.399-00

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela conversão das recomendações em determinações (voto vencido).
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 1.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.



1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA
 ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18,
 REALIZADA NO PERÍODO DE 16 A 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Aos dezesesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (16/11/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 18 e 21 de outubro de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada a **inclusão em mesa** na pauta de julgamento do Processo de Certidão Liberatória nº: 646902/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 306922/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 658635/15, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 210602/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 571186/20 na CGM, 613893/21 na CGE, e 639760/21 na CGE, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 642192/21 conforme Despacho n.º 1216/21, na CGE, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 573204/21 conforme Despacho n.º 574/21, na CGM; de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 642230/21 conforme Despacho n.º 310/21, na CGE, 644540/20 conforme Despacho nº 329/21, na CGE, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamentos** dos Processos nºs: 514964/20 conforme Despacho nº 1431/21, na CGM, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 171593/13 conforme Despacho n.º 574/21, na CGM, 566948/20 conforme Despacho n.º 583/21, na CGE, 624212/20 conforme Despacho n.º 586/21, na CGE, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **julgados** os Processos nºs: 325240/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 268120/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 162822/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 908310/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 506034/06 (Retificação de DDM), 555090/16 (Registro com recomendações), 906008/17 (Registro com recomendações), 480179/18 (Registro com recomendações), 239432/19 (Registro com recomendações), 575920/19 (Registro parcial com recomendações), 448147/20 (Registro com recomendações), 119503/21 (Registro com recomendações), 306922/17^A (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 39957/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 471475/20 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 277986/11 (Encerramento), 329090/13 (Regular com ressalvas), 168104/17 (Encerramento), 565123/18 (Negativa de registro), 19574/20 (Registro com recomendações), 645493/21 (Deferimento), 160259/20 (Arquivamento), 658635/15^B (Irregular com ressalva e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 16898/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 785967/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 279175/19 (Irregularidade das contas com determinações), 414390/19 (Irregularidade com ressalvas, aplicação de multas e recomendações), 205165/14 (Regular com recomendações), 750997/17 (Negativa de registro), 222463/18 (Negativa de registro), 813771/18 (Negativa de registro), 353077/10 (Multa por descumprimento de decisão), 296936/21 (Registro com recomendações), 626120/21 (Encerramento), 646902/21 (Deferimento), 231034/14 (Irregularidade com aposição de ressalva e multa), 272777/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 310202/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 172536/21 (Regular), 188246/21 (Regular) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 135699/06 (Regularidade com ressalvas), 900142/15 (Encerramento), 574227/21 (Registro), 574677/21 (Registro), 576556/21 (Registro), 633773/18 (Registro com recomendações e determinações), 177143/19 (Registro), 337736/19 (Registro com recomendações e determinações), 185905/21 (Regular), 191875/21 (Regular), 192715/21 (Regular), 192723/21 (Regular), 193622/21 (Regular), 236496/21 (Regular), 252106/21 (Regular), 254567/21 (Regular) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 173486/10 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa), 314767/18 (Registro com determinações), 460325/19 (Registro com recomendações e determinações), 291361/19 (Regular), 127808/21 (Regular), 134472/21 (Regular), 137242/21 (Regular), 140723/21 (Regular), 152454/21 (Regular), 152640/21 (Regular), 158665/21 (Regular com ressalvas), 162913/21 (Regular), 163782/21 (Regular), 166056/21 (Regular), 171815/21 (Regular), 174253/21 (Regular), 176272/21 (Regular), 176302/21 (Regular), 176566/21 (Regular), 177970/21 (Regular), 178682/21 (Regular), 178771/21 (Regular), 179514/21 (Regular), 180067/21 (Regular), 180318/21 (Regular), 180555/21 (Regular), 180962/21 (Regular), 181322/21 (Regular), 181799/21 (Regular), 182329/21 (Regular), 183554/21 (Regular), 185131/21 (Regular), 185751/21 (Regular), 193576/21 (Regular), 194602/21 (Regular), 220417/21 (Regular), 222398/21 (Regular), 241767/21 (Regular) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. A) No julgamento do processo nº 306922/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral aderiu ao voto divergente do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão por ter proferido o voto vencedor. B) No julgamento do processo nº 658635/15, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com aposição de ressalvas e multas. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha aderiu ao voto divergente do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro José Durval

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Mattos do Amaral por ter proferido o voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 409790/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 274068/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 152483/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 248354/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** os Processos nºs: 310288/17 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 210602/13 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 152557/16 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 231186/04 (Adiado por pedido do relator), 662451/17 (Adiado por pedido do relator), 438610/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 264543/12 (Adiado aguardando proposta de voto do relator , da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 295430/08 (Adiado para edição da Proposta de Voto), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 173237/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 132461/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 288436/17 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 38340/20 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 18 de novembro de 2021, foi encerrada a Décima Oitava Sessão da Primeira Câmara Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e um (29/11/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-741301/21
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 27/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Aplicação insuficiente de recursos em educação no exercício de 2020. Excepcional momento de pandemia de COVID-19. Razoabilidade. Precedentes. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO
 Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Terra Roxa, Sr. Ivan Reis da Silva.

Por intermédio da Instrução nº 5075/21-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento, em razão de irregularidade na gestão fiscal relacionada à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020.

Mediante a Informação nº 5573/21 (peça 8), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não existe pendência quanto ao Município e suas entidades vinculadas que impeça a emissão online da certidão liberatória; portanto, estaria apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas opinou pelo deferimento ponderando, em síntese, que em razão do impacto causado pela pandemia de COVID-19, a jurisprudência deste Tribunal tem superado o apontamento de falta de alcance do índice mínimo de 25% de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino; que, em homenagem ao contido no artigo 926[1] do Código de Processo Civil, o alinhamento ao entendimento jurisprudencial se impõe; que o gestor, em momento oportuno, deve recompor o investimento educacional correspondente, acrescentando nas previsões orçamentárias de exercícios fiscais subsequentes o déficit ora apresentado (Parecer nº 948/21-4PC, peça 7). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO
 A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte. A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[2], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O gestor argumentou, em síntese, que o Município está impedido de obter a certidão em virtude de não ter cumprido o índice constitucional da educação no exercício de 2020, pois despendeu 24,51% das receitas com manutenção e desenvolvimento do ensino, não alcançando, portanto, o mínimo exigido correspondente a 25%; que a falta de aplicação de 0,49% decorreu da paralisação das atividades escolares presenciais em 2020; que não promoveu gastos desnecessários no momento crítico da pandemia; que deve haver aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a não privar a comunidade local de repasses que garantem melhoria no atendimento às necessidades públicas.

Pois bem. O relatório de análise da gestão fiscal indicou que o Município de Terra Roxa não atendeu ao limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal[3] para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,51%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	21,02%

Em que pese o opinativo da CGM pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, tenho para mim que esta restrição não deve ser examinada sem que se leve em consideração o excepcional momento vivenciado, no ano de 2020, de pandemia de COVID-19.

A disseminação de uma nova doença grave impôs inevitavelmente redução de despesas ordinárias na área da educação naquele exercício. É cediço que os gestores municipais de forma geral se viram obrigados a tomar medidas drásticas de precaução como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar, das atividades de limpeza e segurança dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Esse conjunto fático está diretamente relacionado com a diminuição dos gastos na área da educação, possuindo, assim, o condão de demonstrar satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; destaca ainda que o índice ficou apenas 0,49% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Da análise da gestão fiscal, extrai-se também que o Município aplicou recursos na ordem de 21,02% em serviços públicos de saúde em 2020, superando, assim, o índice mínimo de 15% disposto no artigo 77, III[4], do ADCT. Considerando que naquele exercício vivenciou-se um grande período pandêmico, presume-se que aludido montante foi consideravelmente direcionado ao enfrentamento da COVID-19.

Desse modo, num critério de razoabilidade e em conformidade com o entendimento desta Corte consolidado em diversos precedentes[5], acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas quanto ao entendimento de que a única restrição apontada nos autos, por si só, não deve obstaculizar a emissão da certidão requerida.

Nesse contexto, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime o Município de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO
 Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Terra Roxa.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Terra Roxa.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incursu na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

3. CF, art. 212, caput. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4. Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

5. Como exemplos:

- Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 137721-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

- Processo nº 29544-1/21. Acórdão nº 139521-STP. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 148121-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº:-9725/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ROBSON CANTU
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 28/22 - PRIMEIRA CÂMARA
 Solicitação de certidão liberatória. Aplicação insuficiente de recursos em educação no exercício de 2020. Pendência quanto à Agenda de Obrigações. Excepcional momento de pandemia de COVID-19. Precedentes. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Pato Branco, Sr. Robson Cantu.

Por intermédio da Instrução nº 14/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento, em razão de: a) irregularidade na gestão fiscal, relacionada à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020; b) pendência quanto à Agenda de Obrigações vigente, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Mediante a Informação nº 22/22-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência e que, portanto, o Município está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas opinou pelo deferimento, ponderando, em síntese, que: a) em razão do impacto causado pela pandemia de COVID-19, a jurisprudência deste Tribunal tem superado o apontamento de falta de alcance do índice mínimo de 25% de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino; b) a pendência do Instituto de Previdência de Pato Branco não se trata de omissão atribuível ao Poder Executivo Municipal (Parecer nº 8/22-4PC, peça 7), E o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

Sua regulamentação ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O peticionário argumentou, em síntese, que o Município de Pato Branco está impedido de obter a certidão em virtude de não ter cumprido o índice constitucional da educação no exercício de 2020, pois despendeu 23,69% das receitas com manutenção e desenvolvimento do ensino, não alcançando, portanto, o mínimo legal exigido, correspondente a 25%; que a inconformidade ocorrida em exercício anterior, de responsabilidade de outro gestor, não pode colocar em risco sua administração; que se deve atentar para a jurisprudência desta Corte e para os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, possibilitando-se a emissão do documento requerido.

Pois bem. O relatório de análise da gestão fiscal indicou que o Município não atendeu ao limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal[2] para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,69%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,82%

Apesar do opinativo da CGM pela impossibilidade de deferimento do pedido, tenho para mim que tal restrição não deve ser examinada sem que se leve em consideração o excepcional momento de pandemia de COVID-19.

O Município de Pato Branco figura entre aqueles que tiveram o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em razão dessa pandemia.

A disseminação de uma nova forma de doença impôs inevitavelmente redução de despesas ordinárias com a educação em 2020. É cediço que os gestores se viram obrigados a tomar medidas de precaução como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar, das atividades de limpeza e segurança dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Tais circunstâncias possuem relação direta com a diminuição das despesas na área da educação, possuindo, assim, o condão de demonstrar satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; destaca-se que o índice ficou apenas 1,31% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Da análise da gestão fiscal, extrai-se também que o Município aplicou recursos na ordem de 25,82% na área da saúde, superando, assim, o índice mínimo de 15%, previsto no artigo 77, III[3], do ADCT. Considerando que em 2020 vivenciou-se um grande período pandêmico, presume-se que aludido montante foi direcionado prioritariamente ao enfrentamento da COVID-19.

Nessa senda, acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, concluo que a inconformidade relatada pela unidade técnica não deve obstaculizar a emissão da certidão requerida. Ressalto que este entendimento encontra alicerce em diversos precedentes deste Tribunal[4].

A segunda impropriedade indicada pela CGM diz respeito à falta de cumprimento da Agenda de Obrigações por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, pois não houve fechamento no Mural de Licitações para o mês 12/2021. Ocorre que essa omissão não é atribuível ao Poder Executivo, como bem ponderou o Ministério Público de Contas:

Neste sentido, não se pode olvidar que tramita nesta Corte o Projeto de Resolução objeto dos autos nº 425630/21, que visa alterar a redação do art. 290 do Regimento Interno, cuja Exposição de Motivos menciona entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo a qual:

(...) os entes estaduais não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica quando existirem inadimplências em autarquias, entidades paraestatais, sociedades sujeitas a seu poder de controle e empresas governamentais administrativamente vinculadas ao ente, reconhecendo o princípio da intranscendência de sanções e restrições, como se observa no julgamento da Ação Cautelar 1.033-1 – Distrito Federal:

Cita-se, de igual modo, o teor do Tema Repercussão Geral nº 743:

“É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras”. Considerando tais posicionamentos e que a omissão descrita quanto à Agenda de Obrigações é circunstância isolada e muito recente, concluo, num critério de razoabilidade e acompanhando o Órgão Ministerial, que aludida pendência deve ser superada, de modo a não obstar a liberação da certidão.

Nesse contexto, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pato Branco.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Pato Branco.
 II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o arário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. CF, art. 212, caput. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

4. Como exemplos:

- Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 1377/21-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

- Processo nº 29544-1/21. Acórdão nº 1395/21-STP. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 1481/21-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº:-16205/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-ANA RUTH SECCO MATESCO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 29/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Indicação de pendência quanto ao cumprimento de determinação desta Corte. Ausência de apreciação da matéria por parte do Relator competente. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pela Prefeita do Município de Sertanópolis, Sra. Ana Ruth Secco Matesco.

Por intermédio da Instrução nº 55/22-CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo indeferimento, em razão da ausência de cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação nº 95/22-CMEX (peça 14), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendência, estando o Município omissor por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal (proferida no Processo nº 23436-8/20), o que impede a emissão da certidão requerida.

O Ministério Público de Contas opinou pelo deferimento, ponderando, em síntese, que: a) em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, verificou que não mais persiste a pendência relativa à Agenda de Obrigações; b) relativamente ao Processo nº 23436-8/20, o ente municipal não se mostrou omissor quanto às determinações desta Corte e, após a apresentação de documentos visando a demonstrar o cumprimento do item II do Acórdão nº 544/2021-S2C, ainda não há deliberação posterior do Relator quanto à matéria.

E o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O peticionário argumentou, em síntese, que o Município de Sertanópolis atendeu à determinação contida no item II do Acórdão nº 544/2021-S2C, apresentando tempestivamente relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, conforme peças 170/171 do Processo nº 23436-8/20; que tal relatório pende de análise da área técnica deste Tribunal, como também está pendente de apreciação por parte do Relator competente; que, à vista disso, deve ser afastada a restrição encontrada para a expedição da certidão.

Pois bem.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao consultar os registros desta Corte, apontou que o Município não estava atendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 166/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente. A restrição correspondia ao não fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de dezembro de 2021. Todavia, em nova consulta aos dados disponíveis, pude observar que não mais persiste aludida pendência[2], estando a entidade em dia, portanto, quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções assinalou a seguinte restrição:

Entidade
Existe Acórdão - 544/2021 (S2C) referente ao processo 234368/20 decidindo II - determinar, com fulcro no art. 13 da Lei Orgânica c/c art. 233 do Regimento Interno, aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio e assumidas pelos entes consorciados no exercício de 2019, conforme ratificado em ata (fis. 031 a 034 da peça processual nº 004) com prazo até 16/12/2021 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

O processo nº 234368/20 trata da prestação de contas do CIBACAP – Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja, referente ao exercício de 2019. Por meio do Acórdão nº 544/2021-S2C[3], determinou-se aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomadas de contas especiais para apuração de responsabilidades pelas dívidas do Consórcio.

As peças 170/171 daqueles autos, o Município de Sertãoópolis anexou o correspondente relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial; às peças 182/184, requereu ao Relator que a pendência registrada não mais fosse causa de impedimento para emissão da certidão liberatória e, às peças 216/257, encaminhou novo relatório conclusivo, acompanhado de documentos.

Ocorre que, de fato, não houve posterior deliberação do Relator competente quanto ao requerimento e à documentação apresentados pelo ente municipal.

Desse modo, num critério de razoabilidade e acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, entendo que, como a entidade não se mostrou omissa quanto à determinação desta Corte, a única pendência reportada não deve obstar a liberação da certidão requerida.

Nesse contexto, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sertãoópolis.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Sertãoópolis; II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2.

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOÓPOLIS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE SERTÃOÓPOLIS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTÃOÓPOLIS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTÃOÓPOLIS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

3. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-762946/21
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-35/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de proposta formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que, no âmbito de sua fiscalização junto ao Instituto Água e Terra (IAT), identificou possíveis irregularidades decorrentes da celebração, em 26/09/2016, do Terceiro Aditivo (ANEXO I), relativo aos contratos de arrendamento de números 542-A2 (ANEXOII) e 542-B3 (ANEXO III), que teve como objetivo a alienação irregular de ativos, ativos biológicos – florestas de pinus com 14 anos da implantação, em áreas cultiváveis (445,75 hectares do Projeto Herval II) e (120,88 da Fazenda Buracão), ambas situadas no Município de Castro.

Originalmente, o contrato de arrendamento de terras foi firmado entre as partes em 08/01/2001, tendo de um lado a Banestado Reflorestadora (arrendatário), do outro o Sr. Ademar Bertoli e Flora Madalosso Bertoli (arrendador), cujo objeto era a parte de ideal de 672,00 hectares de terras, da matrícula 10.750, Incra nº 708.019.031.950-2, destinado ao uso exclusivo do arrendatário para implantação de floresta de pinus, pelo prazo de 22 anos.

Foi estabelecido a título de remuneração o valor de R\$ 37,00 reais por hectare, corrigidos pelo IGPM e coeficiente vinculado à variação do valor da terra, sendo devidos anualmente partir de 01/01/2002. Além disso, ao arrendador era devido também, a fração de 15% do volume de madeira extraída durante esse período, ou seja, 85% da produção para o Arrendatário (Banestado Reflorestadora) e 15% para o arrendador (Sr. Ademar Bertoli e Flora Madalosso Bertoli).

Esse contrato foi aditado posteriormente, passando a Ambiental Paraná Florestas S.A e na sequência o Instituto de Florestas do Paraná a figurar como Arrendatário, e AFB – Incorporadora de Imóveis como Arrendador.

Ocorre que, em 11/08/2016, portanto, antes do término previsto para o contrato original, quando a floresta de pinus alcançava seus 14 anos de idade, o Instituto de Florestas do Paraná-IFPR lançou certame licitatório cujo objeto era a concessão de áreas florestais de reflorestamento para a exploração de material lenhoso de pinus, em pé e com casca, na localidade Herval do Xaxim e Morro do Canha, Distrito de Abapan, Município de Castro – Pr. O certame foi aberto na modalidade pregão presencial sob o nº 011/2016 (ANEXO IV), do tipo maior preço, com lance mínimo de R\$ 4.801.500,00, como ressarcimento do que seria o custo mínimo realizado e a realizar pelo IFPR. Além de todas as obrigações do contrato, o parceiro executor assumiria o pagamento do arrendamento aos proprietários dos imóveis no valor anual aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente ao ano de 2016 e corrigidos pelo IGPM e em razão da valorização das terras a cada 05 (cinco anos).

O edital da licitação, previu que o IFPR teria a participação de 10% sobre essa exploração na qualidade de administrador, sendo que a contratação teria vigência até 08/01/2023, com a retirada do material lenhoso.

Entretanto, o certame resultou DESERTO, conclusão que, na avaliação da 3ª ICE, foi provocado pela atuação do próprio Instituto de Florestas do Paraná-IFPR, acarretada pela ausência de inventário da área e laudo oficial de avaliação, realizado por profissional habilitado, nos termos das Normas Brasileiras ABNT NBR 14653-1 e ABNT NBR 14653-3, cuja análise permitiria aos possíveis proponentes, uma melhor previsibilidade da equação custo/benefício em relação aos ativos florestais.

A ausência destes instrumentos contraria dispositivos constitucionais insertos no artigo 37 da Carta Magna, além daqueles estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93; especificamente, aos § 11, do art. 3º e art. 17; Inciso II do art. 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007; e art. 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

Após o procedimento licitatório deserto, sem a realização de um novo certame, o Instituto de Florestas do Paraná-IFPR juntamente como os arrendadores pactuaram o acordo denominado “TERCEIRO ADITIVO” (objeto principal desta Tomada de contas), onde foram “ajustados” e compensados os valores correspondentes às obrigações financeiras não efetivadas no vencimento pelo arrendatário, bem como as receitas futuras do empreendimento.

Portanto, precisamente em 26/09/2016, passados 14 anos do contrato original e 12 anos após o plantio do reflorestamento, foi firmado o respectivo aditivo contratual (3º termo aditivo), por meio do qual foram ENCERRADAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, de forma a antecipar as receitas do empreendimento, bem como as despesas de locação da área (arrendamento), cabendo ao Arrendador realizar pagamentos na razão da diferença entre essas receitas e despesas.

A PARTIR DE ENTÃO, ficou pactuado que caberia ao Instituto de Florestas do Paraná como (arrendatário) apenas a fração de 12% da produção, enquanto, que a para a AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda, como (Arrendador) 88% dessa produção.

O Instituto, após ter implantado e realizado os tratos culturais, que, por natureza, possuem custos elevados, assumiu os principais riscos do negócio para constituir o ativo de florestas com 12 anos de implantação e transferiu ao arrendador sua parcela de 85% da floresta, sem a devida motivação e sem evidência da realização prévia de inventário florestal, além da falta de justa avaliação realizada por técnico independente

A partir desse aditivo, os arrendadores que até então detinham a cota de 15% do volume produzido de madeira e resina, passaram ter direito a 88%, enquanto o arrendatário (IAT), que possuía 85% da mesma produção, passou a ter 12%.

Sob esta ótica, os aditivos contratuais firmados posteriormente resultaram na transferência de bens públicos (ativos florestais) ao parceiro privado, sem a necessária e indispensável avaliação, nos termos da norma ABNT NBR 14653-3, bem como sem a realização de procedimento licitatório, fato que contraria os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, e §11, do art. 3º e art.17, da Lei 8.666/93, bem como o inciso II, do art. 6º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Propõe-se, cautelarmente, que sejam expedidas as seguintes determinações ao Diretor-Presidente do IAT para que:

1. Suspenda a execução do contrato 542-A e conseqüentemente do corte de madeira das áreas da Fazenda Herval 2;
2. Proceda o levantamento dos valores vencidos e a vencer correspondentes à resinagem do contrato nº 07/2014, para que sejam recolhidos em conta bancária específica em nome do IAT até a devida apuração da participação de cada uma das partes;
3. Abstenha-se de realizar quaisquer alienações e ou aditivos de contrato, enquanto não implementada as determinações de realizar inventário florestal, avaliações dos ativos e apuração dos valores do contrato 07/2014, relativos à resinagem;
4. Suspenda a execução do contrato 542-B e, conseqüentemente, do corte de madeira das áreas da Fazenda Buracão;

Quanto AO MÉRITO, propõe-se que a Tomada de Contas Extraordinária seja JULGADA PROCEDENTE, com a responsabilização individualizada de seus agentes, conforme Matriz de Responsabilidades, aplicando-lhes as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas (Capítulo 4).

Esta é, em síntese, a conclusão técnica.

Compulsando os autos, observo que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

Conforme destacado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, os aditivos contratuais firmados resultaram na transferência de bens públicos (ativos florestais) ao parceiro privado, sem a necessária e indispensável avaliação, nos termos da norma ABNT NBR 14653-3, bem como sem a realização de procedimento licitatório, fato que contraria os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, e §11, do art. 3º e art.17, da Lei 8.666/93, bem como o inciso II, do art. 6º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A realização do inventário florestal está prevista no Código Florestal no art. 71 da Lei nº 12.651/2012, preconiza que “A União, em conjunto com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas”.

O Inventário Florestal consiste no uso de fundamentos da teoria de amostragem para determinação ou estimativa das características quantitativas ou qualitativas existentes numa determinada área da floresta. Por meio dele é que se avalia o estoque de madeira existente, dando suporte para tomada de decisões estratégicas, planejamento das atividades de exploração e de manejo.

Além disso, importante destacar que para elaborar um Inventário Florestal é necessário um profissional habilitado como engenheiros florestais, ou ainda, em casos específicos, engenheiros agrônomos e biólogos que se especializam na área.

Obrigatoriamente, a transferência de bens públicos, inclusive ativos florestais devem ser inventariados e avaliados, conforme previsto na legislação acima citada.

Ademais, além das áreas dos referidos contratos de arrendamento, nas demais áreas pertencentes ao IAT, os ativos biológicos, que são constituídos de plantação de pinus, de todos os núcleos do IFPR (atualmente IAT) estão subavaliados, tendo em vista o demonstrado no relatório apresentado à equipe fiscalização pelo Órgão (Anexo VII).

Como procedimento de verificação de eventual prejuízo decorrente da não avaliação dos ativos, a equipe de auditoria buscou evidenciar os componentes do ativo florestal (madeira e resinagem), da Fazenda Buracão (Contrato 542-B) e projeto Herval 2 (Contrato 542-A) e seus respectivos valores praticados à época.

A Fazenda Herval 2, por ser composta de plantação de Pinus da variedade Elliottii, além de produzir madeira, também é destinada a produção de resina, produto de alto valor comercial, o qual impacta sobremaneira na avaliação das florestas formadas com esta espécie/variedade.

Destaque-se que a equipe de fiscalização realizou uma estimativa visando evidenciar que há claros indícios de subavaliação dos ativos florestais (madeira e resina) adotados no terceiro aditivo firmado entre o IFPR e os arrendadores à época, deixando ressaltada a necessidade de que os cálculos devem ser realizados por profissional devidamente habilitado. A diferença de valores consta no quadro a seguir:

DIFERENÇA DOS VALORES DO TERCEIRO ADITIVO COM O ESTIMADO PELA EQUIPE			
PRODUTOS	VALOR ESTIMADO	VALOR ADITIVO	DIFERENÇA
PRODUÇÃO DE RESINA FAZENDA HERVAL II	R\$ 2.987.851,35	R\$ 983.492,32	R\$ 2.004.359,03
PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA HERVAL II	R\$ 7.066.721,70	R\$ 3.865.913,31	R\$ 3.200.808,39
PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA BURACÃO	R\$ 1.581.626,68	R\$ 806.610,81	R\$ 775.015,87
VALOR TOTAL	R\$ 11.636.199,72	R\$ 5.656.016,44	R\$ 5.980.183,28

De acordo com o quadro acima, as estimativas de produção elaboradas pela equipe de fiscalização demonstraram uma diferença na ordem de R\$ 5.980.183,28 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil reais e vinte e oito centavos) em relação ao valor adotado no “Terceiro Aditivo” do contrato, revelando que há um grave risco de lesão ao patrimônio público neste contrato que ainda se encontra vigente, tendo em vista que até ao final do ano de 2022 haverá a extração de resina, e, no início de 2023, o corte de raso da madeira.

Apenas para ilustrar o quanto esse terceiro aditivo foi prejudicial ao Órgão (IFPR – IAT), a equipe de fiscalização, com base no volume de 1.138.910 kg produzidos de resina na área do Projeto Herval 2, relativos ao exercício de 2020, multiplicado pelo preço médio do ano (R\$ 2,67), chegou-se ao valor de R\$ 3.041.895,70 (três milhões, quarenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).

O fumus boni iuris resta evidente para a concessão da cautela, já que a transferência de bens públicos (ativos florestais) ao parceiro privado, sem a necessária e indispensável avaliação, nos termos da norma ABNT NBR 14653-3, bem como sem a realização de procedimento licitatório e de inventário florestal, além de contrariar os diversos dispositivos legais citados acima, leva ao mau uso dos recursos ambientais, agravado pela subavaliação dos ativos florestais em questão.

Considerando, ainda, que estão vigentes contratos que preveem extração de resina e corte de madeira, urge estancar o prejuízo que essas operações continuam causando ao erário, motivo pelo qual resta comprovada a presença do periculum in mora.

Desse modo, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, para o fim de: (a) suspender a execução do contrato 542-A e consequentemente do corte de madeira das áreas da Fazenda Herval 2; (b) abster-se de realizar quaisquer alienações e/ou aditivos de contrato enquanto não implementadas as determinações de realizar inventário florestal, avaliações dos ativos e apuração dos valores do contrato 07/2014, relativos à resinagem; (c) proceder o levantamento dos valores vencidos e a vencer correspondentes à resinagem do contrato nº 07/2014, para que sejam recolhidos em conta bancária específica em nome do IAT até a devida apuração da participação de cada uma das partes; (d) suspender a execução do contrato 542-B e, consequentemente, do corte de madeira das áreas da Fazenda Buracão, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária, DEFIRO o pleito cautelar, e a encaminhamento à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessado:

BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, Diretor- Presidente do IRPR;
AFB – INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., empresa arrendadora;
MARCELO HENRIQUE BERTOLI, Representante legal da arrendadora;
FLORA MADALOSSO BERTOLI, Representante legal da arrendadora;
MA BERTOLI & CIA LTDA., empresa arrendadora;
RONISE MARA GOMES BERTOLI, Representante legal da arrendadora;

II. Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, CITAÇÕES ao INSTITUTO ÁGUA E TERRA, na pessoa de seu representante legal e dos interessados listados no item I para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Encaminhe-se para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436 do Regimento Interno, inciso II.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente a 3ª Inspeção de Controle Externo para a devida instrução.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº:-760225/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-60/22

I - Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu Presidente EMERSON SEMCHECHEN, do Primeiro Secretário JOÃO REINALDO PONTES e do Vereador EDISON DE OLIVEIRA SOARES, que noticia supostas irregularidades pelo Poder Executivo do MUNICÍPIO RESERVA DO IGUAÇU, relacionadas à aportes financeiros com recursos do FUNDEB, visando cobrir o déficit atuarial do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

A Representante alega que:

a) A Secretária de Finança constatou que os empenhos n.º 5974/20 e 5410/20, no valor de R\$ 22.459,41 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos) e R\$ 22.644,92 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), respectivamente, foram pagos com recursos do FUNDEB 60%;

b) Foi autorizado o pagamento de despesa diversa com recursos destinados à remuneração do pessoal do magistério.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em paralelo, observo que tramita perante esta Casa a Prestação de Contas n.º 194530/21, do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, exercício de 2020, autos adequados para analisar o tema então apresentando (uso de recursos do FUNDEB 60% para cobrir o déficit atuarial do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL), motivo pelo qual este deve ser apensado àquele.

III - Diante do exposto, RECEBO esta Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento deste feito aos autos de Prestação de Contas n.º 194530/21.

V - Após, voltem conclusos os autos n.º 194530/21 para deliberação.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº:-27339/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-DANILLO ROQUE SCHONEBORN, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-63/22

I - Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido de medida cautelar, interposto pela empresa SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2021, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para fins de contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, pelos motivos adiante relacionados.

II - Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, pelas seguintes razões:

a) a solicitação de comprovação de vínculo com Técnico de Segurança do Trabalho, nos termos do item 15.5.4.2 e de Responsável Técnico no momento da apresentação da proposta cerceia a participação de licitantes e não há previsão legal que ampare tal exigência;

b) quando o inciso I, do art. 30, da Lei nº 8666/93 menciona o registro no conselho de classe competente, este refere-se ao órgão ligado diretamente à fiscalização da atividade e no caso em tela, a competência para fiscalizar as atividades relacionadas a limpeza urbana pertence ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo a única que pode ser exigida para fins habilitatórios;

c) que a exigência cumulativa de comprovação do vínculo com engenheiro civil/sanitarista/ambiental químico ou outro, aliado ao técnico de segurança do trabalho não se mostra razoável e proporcional ao objeto em tela;

d) em que pese existir obrigatoriedade do registro no SESMT par empresas com 50 a 100 funcionários formado por ao menos, um técnico de segurança do trabalho, esta comprovação não está prevista no ordenamento que regula o processo licitatório e não deve ser solicitada como condição de habilitação. Ainda, cita o processo nº 656962/16-TCE/PR em que haveria decisão no sentido defendido;

e) no item 18.5.4.3 do mesmo edital, há exigência de apresentação, para fins de comprovação das Normas Reguladoras, deverá a proponente apresentar a documentação descrita no ato da assinatura do contrato, o que tornaria a exigência de apresentação das CATs mencionadas na data da apresentação da proposta ainda mais sem sentido;

f) ao final, requereu o recebimento e o processamento da presente Representação para suspender o edital para que as supostas irregularidades sejam analisadas por este Tribunal, que seja notificada a Prefeitura de Telêmaco Borba para que retifique o edital nos pontos abordados e que seja notificada para que retifique o edital, devolvendo o prazo do edital desde o dia de sua publicação.

É o breve relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno; merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Em sede de cognição sumária, verifico que a exigência acerca da comprovação de vínculo com Responsável Técnico no momento da apresentação da proposta, restringe o caráter competitivo do certame, já que pode vir a representar um ônus desnecessário ao potencial licitante.

Isto porque a jurisprudência tem se inclinado no sentido de determinar à Administração Pública se abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício para fins de qualificação técnico-profissional, que deve ocorrer apenas quando da efetiva assinatura do contrato de prestação de serviços:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão nº 1084/2015 – Plenário, TC – 012.039/2012-8, Rel. Min. André de Carvalho)

...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Para fins de cumprimento do disposto no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8666/93, tem sido amplamente aceito que seja apresentado, na data da apresentação da proposta, apenas uma declaração de contratação futura do profissional detentor da CAT, acompanhado de sua anuência. Assim dispôs o Acórdão nº 1446/2015 – Plenário TCU:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (grifou-se)

Nesta Corte de Contas, o Conselheiro Ivan Bonilha, por meio do Acórdão nº 898/20 – Tribunal Pleno, corroborou com as decisões do Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido:

Em relação à previsão do item 5.3.4.3 do edital, o qual dispõe que "o responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para a entrega da proposta", a Representação é procedente. (...)

Segundo já destacado no Despacho nº 1786/19 (peça 10), não se pode exigir vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, consoante jurisprudência do TCU: (...)

Assiste, portanto, razão ao Representante quanto a este aspecto, assim como no que tange à obrigatoriedade de comprovação de vínculo com Técnico em Segurança no Trabalho, já que em que pese tal exigência possa visar à minimização dos riscos de acidentes laborais, à Administração Pública não cabe impor ao licitante requisito que sequer possui supedâneo na legislação federal trabalhista, pois a Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), que trata acerca do assunto, não exige a presença de tal profissional em empresas com menos de 500 (quinhentos) empregados.

Desta forma, as exigências contidas no edital ora analisado, além de possivelmente violarem os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte de Contas e do TCU, motivos pelos quais a RECEBO.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser DEFERIDO.

A concessão de tal medida é condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, relativamente à possível afronta ao princípio da ampla competitividade ante a existência de cláusulas editalícias que afrontam a legislação de regência e a jurisprudência sobre o tema.

Já o periculum in mora também se faz presente, posto que a sessão para a realização do certame foi realizada em 20.01.2022 e a não suspensão do certame pode ocasionar a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades.

Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada, devendo o Pregão Eletrônico nº 153/2021 do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ser suspenso no estado em que se encontra, até que se julgue o mérito do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, por meio de seu representante legal, sr. MARCIO ARTUR DE MATOS, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. MATILDE MARIA BITTENCOURT, Pregoeira e subscritora do Edital de Pregão nº 153/2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-487762/20

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU

JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADORES:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-66/22

Mediante o Despacho nº 63/22 o Relator, Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminha o feito a este Gabinete para apreciação quanto aos recursos de revista interpostos pelo Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (peças 80 e 81) e pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO (peças 89 a 94).

Da análise, verifica-se que as peças recursais foram interpostas em face do Acórdão nº 4.132/19 – Segunda Câmara (peça 70), em que se decidiu pela irregularidade das contas da entidade relativas ao exercício de 2016.

As petições foram apresentadas, respectivamente, em 05/02/2020 e em 06/02/2020, portanto de forma tempestiva, considerando que a decisão atacada permaneceu com seus efeitos suspensos até o julgamento dos Embargos de Declaração nº 52830/20, decididos pelo Acórdão nº 1.413/20 – Segunda Câmara (peça 99), este disponibilizado no DETC somente em 15/07/2020.

Observa-se também a presença dos demais requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 477 do Regimento Interno, relativos à adequação procedimental, legitimidade e interesse, pelo que RECEBO as manifestações recursais de Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho e do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão.

Retornem ao Gabinete do Relator.

GCAML, em 24 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator da Prestação de Contas nº 299977/17

wk

PROCESSO Nº:-22965/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIONE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-68/22

I. Tratam os presentes da revisão do ato de aposentadoria de Luiz Alberto dos Santos Junior, efetuada mediante a Resolução SEAP nº 12.859, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.068 em 01/12/2021.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 40/22 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 710348/20, em que se analisa a legalidade do ato de inativação do servidor.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 710348/20, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-766908/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIRECTA MUNDI ALIMENTOS LTDA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-69/22

I - Trata-se de representação proposta por DIRECTA MUNDI ALIMENTOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 1.244/2021, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições destinadas ao atendimento dos presídios, cadeias, carceragens da Polícia Civil e o Departamento Penitenciário.

Relata que não houve a ampla divisibilidade dos lotes, e que a entrega dos serviços em diversas cidades em poucos lotes impossibilita a ampla participação das empresas prestadoras dos serviços dessa natureza, além de comprometer a competitividade no processo.

Suscita a nulidade da sessão de julgamento, ocorrida em 25/11/2021, argumentando que houve decisão cautelar no processo nº 696521/21 suspendendo o procedimento licitatório.

Alega a incompatibilidade da modalidade pregão eletrônico com o objeto contratado, uma vez que o procedimento sigiloso permitiria empresas com interesses escusos e até criminosos adentrarem no sistema prisional.

Ao final, requer seja declarada a nulidade da sessão realizada em 25/11/2021, e sucessivamente, o reconhecimento da ilegalidade do Edital nº 1244/2021 – SRP, determinando-se sua retificação para (i) prever a adequada divisão dos lotes, conforme exige os artigos 15, IV, e 23, §1º, da Lei 8.666/1993; e (ii) a alteração da modalidade de licitação para o edital em tela, diante do grave risco que o sigilo dos proponentes causa à segurança pública e da ofensa aos princípios e finalidade do dever de licitar, especificamente para o objeto em questão.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA EM PARTE a Representação. Inicialmente, observo que a questão da divisão dos lotes e suspensão do procedimento licitatório já estão sendo tratadas nos autos 696527/21, no qual também foram conexos outros expedientes tratando igualmente deste mesmo assunto.

Já o argumento de que o pregão eletrônico não seria a modalidade mais apropriada, não merece guarida.

O Pregão Eletrônico proporciona grandes vantagens na aquisição de bens ou serviços da Administração Pública, tais como a diminuição de custos na aquisição, maior transparência no processo de compras, ausência de limite de valor, maior incentivo à competitividade e credibilidade nas contratações públicas, além de reduzir as fraudes e viabilizar a todos interessados a chance de participação.

Segundo o secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Rogério Santana, citado por Braz (2007, p. 202):

"O pregão eletrônico é uma das modalidades de compra que apresenta mais rapidez: uma aquisição por pregão eletrônico leva cerca de 17 dias, enquanto uma concorrência demora até 120 dias (...) a modalidade reduz, ainda, o custo de participação dos fornecedores que podem participar a distância das licitações públicas, facilitando a participação de micro e pequenas empresas. É mais transparente porque a sociedade pode acompanhar pela internet as compras eletrônicas do governo federal. O pregão eletrônico é ainda mais seguro do ponto de vista da contratação porque evita os contratos prévios entre os participantes na medida em que os participantes não sabem quem é o pregoeiro e o pregoeiro não sabe quem é o fornecedor. Então há uma segurança e uma transparência maior já que todos esses processos ocorrem por meio eletrônico."



E conforme enfatiza o autor Hely Lopes Meireles, o sigilo é imprescindível à igualdade entre os licitantes:

"No momento de apresentação das propostas, o sigilo faz-se consecutório da igualdade entre licitantes, sendo de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento. Assim, o interessado que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua ficaria em situação vantajosa; e o conhecimento prematuro das ofertas poderia conduzir ao seu prejulgamento, com afronta aos princípios do procedimento formal e do julgamento objetivo." [1]

Ainda, ressalte-se que a despeito do sigilo das propostas, a Comissão de Licitação analisa a documentação das empresas vencedoras, bem como sua idoneidade, desclassificando participantes que apresentarem irregularidades.

III - Diante do exposto, RECEBO EM PARTE a Representação, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos 696527/21 para trâmite conjunto, com a inclusão da empresa Directa Mundi Alimentos Ltda. entre os interessados, de modo que a abertura de contraditório e análise de eventuais recursos ocorra de forma unificada.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 252620/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE CARLOS SINGER SCHWAB, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NEUTON PRESTES, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 56/22

Pela petição intermediária nº 27541/22 (peça 209), o senhor Gustavo Bonini Guedes, constante dos autos como procurador de Valentim Zanello Milleo, comunicou sua renúncia de poderes e requereu sua desabilitação dos autos, com manutenção dos demais procurados já habilitados.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para registro, na autuação do presente feito, da exclusão do procurador acima indicado.

Destaque-se que a parte segue representada pelos demais advogados habilitados.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 743192/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ CARLOS FERRI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO JACY SEBEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 58/22

À peça 104, restou certificado o decurso do prazo concedido ao Senhor Reni Clóvis de Souza Pereira para prestar as informações indicadas no Despacho nº 1012/21-GCILB[1].

Diante disso, em atenção ao contido na Instrução nº 1792/21-CGM[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação dos Municípios de Foz do Iguaçu e de São Miguel do Iguaçu, por seus representantes legais, e dos Senhores Francisco Lacerda Brasileiro e Claudiomiro da Costa Dutra, bem como à citação dos Municípios de Serranópolis do Iguaçu, Itaipulândia, Medianeira, Missal e Santa Terezinha de Itaipu, por seus representantes legais, das Senhoras Ivone Barofaldi da Silva, Inês Weizemann dos Santos, Cleide Inês Griebeler Prates e Karla Francieli Galende e dos Senhores Luiz Carlos Ferri, Ivo Roberti, Boaventura Manoel João Motta, Miguel Bayerle, Ricardo Endrigo, Antonio Franca Benjamim, Adilto Luis Ferrari e Cláudio Dirceu Eberhard, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito do contido nos autos.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 98.

2. Peça 97.

PROCESSO N.º: 32987/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 60/22

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de medida cautelar, proposto pelo Ministério Público de Contas, em face da DDM nº 125/19 - GASRVF, proferida nos autos nº 105618-5/14, por meio da qual julgou-se pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria da segurada Eliana Guimarães, no cargo de professora do Município de Paranaguá.

O pedido foi fundamentado no artigo 77, II e V[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 495-A, § 3º[2], do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 16353/22

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 62/22

Recebo o processo com o Despacho 195/22 do Gabinete da Presidência (peça 5), para deliberar a respeito da sugestão feita pela Diretoria Jurídica de apensamento do presente expediente ao processo de autos n.º 862096/21, o qual se encontra apensado ao Recurso de Revista n.º 477546/20, de minha Relatoria.

O Requerimento Externo foi iniciado pela comunicação da Subprocuradoria-Geral da Justiça para Assuntos Jurídicos da sua decisão que declinou da atribuição para análise dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.21.144744-9, remetendo o feito à Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Castro/Pr.

A Notícia de Fato foi instaurada a partir de Ofício encaminhado pelo Presidente desta Corte com o encaminhamento de peças do Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 862096/12.

Na qualidade de Relator do Recurso de Revista dou ciência aos termos da decisão da Subprocuradoria-Geral da Justiça para Assuntos Jurídicos e autorizo o apensamento do presente Requerimento Externo ao expediente recursal de autos n.º 477546/20.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 768145/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 63/22

Encaminhe-se o processo para a Diretoria Jurídica, para parecer, e, após, ao Ministério Público de Contas, para a devida manifestação, com fundamento nos artigos 159-A, inciso I, alínea c)[1] e 353[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos:

I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (...)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO N.º: 264378/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MARCELO TAVARES DE CASTRO, MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 64/22

Retorna o processo com a Informação da Diretoria de Protocolo de que não obtiveram êxito as tentativas de identificação do Senhor Marcelo Tavares de Castro, na qualidade de filho do gestor responsável, falecido antes do julgamento das contas, do teor do Acórdão de Parecer Prévio 125/21 – S1C. De outro lado, o ofício destinado ao outro filho do gestor, Senhor Maurício Aparecido de Castro Júnior, foi devidamente recebido (AR à peça 116).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou os devidos registros, nos termos prescritos na Informação 2458/21 (peça 107). Ademais, não existem sanções a serem executadas, lembrando que a decisão colegiada excluiu as multas administrativas cabíveis em razão do falecimento do gestor.

Assim, não existem mais fundamentos para dar continuidade ao processado, quando determino o seu encerramento e devido arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-385897/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-81/22

Vêm os autos a este Gabinete para deliberação quanto à possibilidade de intimação por edital do senhor Marcus Vinicius Talamini, considerando a devolução, pelos Correios, do ofício de intimação n.º 3369/2021-DP, motivo “não procurado”, conforme consta da Informação n.º 308/22-DP (peça 349).

Em que pese a referida devolução, entendo pertinente nova tentativa pela via postal, considerando inclusive que em outro expediente, alusivo ao seu ato de inativação (processo 330425/21), o próprio interessado informou residir no mesmo endereço de destino da correspondência supra.

Retornem à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620393/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LUIGI MIRO ZILIOOTTO
PROCURADOR:-MARCUS VENÍCIO CAVASSIN
DESPACHO:-82/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por LUIGI MIRO ZILIOOTTO em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, apontando impropriedades no Pregão Eletrônico nº 1335/2021 que teve por objeto a contratação de Solução Integrada na modalidade Software como Serviço (Software as a Service – SaaS) para os macroprocessos administrativos e financeiros, doravante denominada Solução Integrada, abrangendo direito de uso de softwares, serviços de implementação e serviços de sustentação.

O denunciante alega, em suma, que:

- Não é razoável a realização do Pregão Eletrônico nº 1335/2021 visando à contratação de software, serviço não essencial, com previsão de gastos de quase 100 milhões em programa de computador, diante do atual momento de crise hídrica sem precedentes, uma vez que não visa resolver o problema da falta de água.

- O objeto da licitação é nebuloso, pois menciona gestão de negócios, quando na verdade está sendo adquirido um ERP, sem qualquer menção a este termo, o que reduziu o número de interessados no certame.

- Causa estranheza o fato de que a empresa vencedora, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, ganhou a licitação com um lance de R\$ 97.594.804,65, sendo que outra empresa havia dado lance no valor de R\$ 43.023.450,00, porém foi desclassificada em razão de um parecer técnico extremamente rigoroso e incisivo.

- Causa estranheza o fato de que a desclassificação da empresa SYDLE SISTEMAS LTDA, publicada na data de 22/07/2021 no site Licitações-e, ocorreu apenas 7 dias após o envio da documentação e teve o Parecer Técnico disponibilizado para o público no site da SANEPAR. Já a habilitação da empresa WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, publicada na data de 03/09/2021 no site Licitações-e, ocorreu 30 dias após o envio da documentação e não houve a disponibilização do Parecer Técnico com as considerações no site da SANEPAR.

Ao final, requer o recebimento do feito, suspendendo-se liminarmente a licitação até que todos os fatos acima expostos sejam devidamente investigados e esclarecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por determinação no Despacho nº 1174/21, o representante foi intimado para apresentar documento demonstrando sua legitimidade, os quais foram acostados às peças 9/11.

Em seguida, no Despacho nº 1303/21, foi determinada a intimação da SANEPAR para apresentar manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

Em resposta (peças 17/25), a entidade informou que o edital de licitação foi publicado em 25/06/21; houve a abertura da sessão de prego em 19/07/2021; a SYDLE SISTEMAS LTDA foi desclassificada em 29/07/2021 e a Empresa WIPRO passou para arrematante em 29/07/2021, sendo convocada para apresentar documentação em 30/07/2021 e declarada vencedora em 06/10/2021. Acrescentou, ainda, que a adjudicação do objeto ocorreu em 07/10/2021 (não ocorreu manifestação de intenção de recurso), a homologação do processo em 19/10/2021 e a assinatura do contrato em 22/10/2021.

Ato contínuo, em análise pontual, a entidade rebateu os argumentos lançados na inicial.

Quanto à razoabilidade da realização da licitação em análise e os supostos gastos excessivos dela decorrente afirmou que:

- A Solução de Gestão Empresarial ou ERP – Enterprise Resource Planning é composta por conjunto de softwares de gestão empresarial integrados que tem como principal objetivo atender de forma informatizada conjuntos substanciais de processos de negócios organizacionais que estruturam a operação e gestão de diversos setores da Companhia, com destaque para os processos de back office (conjunto de processos e sistemas internos dos departamentos de uma organização que não possuem contato direto com o cliente).

- A aquisição e contratação da “Solução Integrada de Gestão Empresarial” se alinha à estratégia organizacional de atualização tecnológica e modernização institucional da Sanepar e ao seu posicionamento estratégico institucional em relação ao mercado em que atua.

- Sobre a afirmação do denunciante de “adquirir programas de computador que sequer são essenciais para o normal funcionamento da empresa”, cabe esclarecer que o objeto da licitação está fundamentalmente relacionado à cadeia de valor da Sanepar e orientado pelo objetivo estratégico de aprimorar e inovar projetos e processos.

- A Sanepar atua no setor de saneamento e possui uma estrutura administrativa para suportar a operação da Companhia, o que é comum em todas as empresas. Esta estrutura organizacional suporta e faz parte do ciclo do negócio da Sanepar sendo essencial para o funcionamento da Companhia como um todo, na busca pela prestação de serviços de qualidade. A Solução Integrada de Gestão Empresarial pretendida pela Sanepar tem esse propósito e objetivo, qual seja, aprimorar a gestão empresarial por meio dos processos de negócio e pela implementação de solução abrangente a capaz de suportar a cadeia de valor da organização da Sanepar.

- O valor investido está previsto para ser desembolsado no decorrer de 36 meses e a Sanepar pretende utilizar recursos financiados, conforme estabelecido no item 3.6 do edital, que prevê utilização de recursos do Programa 1111 - CAIXA/FGTS – Desenvolvimento Institucional;

- Estes recursos, que são destinados ao Desenvolvimento Institucional, fazem parte do plano de investimentos da Sanepar e não causam prejuízos aos recursos destinados à água e esgoto.

- A Sanepar vem tomando as medidas para enfrentamento da crise hídrica, bem como executando os demais processos e projetos necessários para seu funcionamento e atuação no setor de saneamento, orientados ainda pela alteração no marco regulatório do saneamento instituído pela Lei nº 14.026/2020, que também justificam a contratação efetuada pelo procedimento licitatório PE nº 1335/21.

- O planejamento desta contratação foi criteriosamente realizado pela Sanepar, sendo que os documentos estão registrados no e-protocolo nº 17.486.986-3.

Relativamente à falta de clareza quanto ao objeto da licitação em razão da utilização da terminologia Solução Integrada de Gestão Empresarial, sem mencionar a sigla “ERP”, alegou que:

- A utilização dos termos ERP e Sistema ou Solução de Gestão Empresarial são usuais e amplamente conhecidos pelos profissionais e empresas de TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação.

- Na descrição do objeto fica claro o que se pretende adquirir (Solução Integrada de Gestão Empresarial), a metodologia requerida (Orientada por Processos de Negócios), a modalidade de fornecimento (modalidade Software como Serviço Software as a Service – SaaS), a amplitude do escopo (macroprocessos administrativos e financeiros) e a abrangência de fornecimento (direito de uso de softwares, serviços de implementação e serviços de sustentação), sendo imprescindível a leitura do edital para obter cada detalhe da contratação.

Sobre a desclassificação da primeira colocada, informou que a Sanepar realizou a análise dos documentos de acordo com os preceitos normativos, o que evidenciou a incapacidade técnica da licitante classificada em primeiro lugar.

- A Sanepar analisou exaustivamente os documentos da habilitação técnica fornecidos pela primeira colocada de acordo com os preceitos normativos, conforme evidenciado no parecer técnico nº 06/2021, o que evidenciou a incapacidade técnica da licitante, como reconhecido pelo próprio denunciante ao afirmar “parecer técnico extremamente rigoroso e incisivo”.

- A análise dos documentos para verificação do cumprimento dos requisitos necessários à qualificação técnica não é mera liberalidade da Sanepar. A Companhia o fez de acordo com os parâmetros normativos ao solicitar Atestados de Capacidade Técnica para comprovar o bom desempenho da empresa na prestação de serviços compatível com o objeto da licitação, sendo que os documentos foram analisados de forma objetiva e de acordo com o estabelecido no Edital. O resultado foi a absoluta incapacidade técnica da licitante que não atendeu minimamente a habilitação técnica prevista.

Garantiu, ainda, que cumpriu todos os prazos normativos do procedimento licitatório e que a variação de dias citada pela parte autora depende da quantidade e complexidade dos documentos apresentados pelas licitantes.

No tocante ao preço ofertado pela licitante Sydle Sistemas Ltda, salientou que o valor previsto para esta contratação foi de R\$ 102.700.000,00, sendo que a composição deste valor foi baseada em orçamentos obtidos por meio de uma ampla pesquisa de mercado, prática usual para levantamento de preços. Relatou que cinco diferentes empresas que implementam Soluções Integradas de Gestão Empresarial responderam a solicitação de orçamento realizada pela Sanepar, ressaltando que o levantamento do preço de mercado foi uma preocupação da Sanepar no planejamento da contratação, tendo se apoiado no Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação: riscos e controles para o planejamento da contratação, do Tribunal de Contas da União.

Aduziu, ainda, que os sistemas de gestão empresarial são soluções de mercado que atendem aos mais diversos tipos de empresas (de acordo com suas características, que diferem desde o porte até os segmentos de atuação) por serem soluções personalizáveis, configuráveis, parametrizáveis e customizáveis e que, por isso, a contratação em análise não pode ser diretamente relacionada a licitações e contratações de outros órgãos, podendo apenas ser observada a experiência de outras empresas. Sustentou que, considerando a experiência da Copasa – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, empresa de porte e negócio similar a Sanepar, que nos exercícios de 2020 e 2021 realizou contratação com objeto similar no montante de R\$ 113,4 milhões, os preços estimados pela Sanepar de R\$ 102,7 milhões não apresentam discrepâncias significativas e/ou valores que não correspondem à realidade de implementação de uma solução de gestão empresarial, o que confirma a razoabilidade e exequibilidade do valor orçado.

Além disso, afirmou que, conforme o disposto nos itens 14.17 e 14.18 do edital e tendo em vista os orçamentos elaborados na fase de tomada de orçamentos no âmbito do presente processo licitatório, há fortes indícios de que o preço ofertado pela Sydle Sistemas Ltda é inexequível, uma vez que este representa menos de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado durante a fase de consulta orçamentária, prévia ao processo licitatório. Também observou que a composição de preços apresenta críticas distorções referente à proporcionalidade entre a abrangência dos serviços, as quantidades de horas e os preços por hora. Frisou que foi previsto na contratação, como parte do objeto e do escopo dos serviços especificados, o fornecimento de Banco de Horas de 23.000 horas para serviços eventuais e complementares se necessário, comum neste tipo de contratação e que este serviço complementar representou na proposta do licitante mais de 30% do total do projeto dos serviços de implementação, o que se mostra discrepante. Por fim, sustentou que o preço da primeira colocada não representa um “valor baixo”, mas sim um preço com fortes indícios de inexequibilidade do projeto e da sustentação das condições contratuais e aquém dos preceitos de vantajosidade da oferta.

É o relatório.

De início, frisa-se que na inicial foram formulados pela parte autora apontamentos genéricos acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 1335/2021 versando desde a razoabilidade na sua realização neste momento atual de crise hídrica, tendo em vista os grandes dispêndios de recursos públicos em área que não seria essencial, como a transparência no objeto do certame e a própria condução do processo licitatório.

No entanto, o exame dos autos demonstra, ao menos com base nas informações apresentadas até o momento, que os procedimentos adotados pela SANEPAR foram devidamente justificados no processo licitatório, estando em conformidade com o ordenamento jurídico.

Como asseverou a Companhia, a contratação da Solução Integrada de Gestão Empresarial orientada por processos atende à necessidade de atualização tecnológica e modernização institucional da SANEPAR, sendo esse tipo de solução amplamente utilizada por outras empresas de saneamento no Brasil. Logo, a referida contratação mostra-se devidamente justificada no Termo de Referência juntado aos autos. Da mesma forma, não verifico ausência de clareza quanto ao objeto da licitação, pois, como bem delineou a entidade, as terminologias utilizadas (ERP e Sistema ou Solução de Gestão Empresarial) são usuais e conhecidas pelos profissionais e empresas de TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação. Além disso, as justificativas apresentadas pela entidade em sede de manifestação preliminar conduzem à conclusão pela regularidade dos atos praticados durante a condução do pregão eletrônico.

Assim, considerando que as alegações iniciais foram genéricas e as justificativas apresentadas pela entidade devidamente pertinentes, entendo que a insurgência apresentada não se mostra apta a ensejar o processamento da representação, já que carente de adequada comprovação fática.

Logo, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Não obstante, diante do objeto licitado e do montante envolvido na contratação, e considerando que a presente análise se deteve às alegações genéricas ventiladas na exordial e às justificativas lançadas pela entidade em manifestação preliminar, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, para ciência e eventuais deliberações que entender pertinentes.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-364974/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARILDE DO ROCIO MARTINS CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/22

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 661/22 (peça processual nº 42), e do Ministério Público de Contas – 3PC, nº 66/22 (peça processual nº 45), são pela legalidade do ato[1], nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10.811/2021, de 12/12/11, publicada no D.O.E. nº 10917, em 19/04/2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “... vale ressaltar que outros casos similares foram apreciados recentemente culminando no registro por decisão monocrática, a exemplo dos Processos nº 325991/19, 528019/19, 565194/19 e 789939/19, dentre outros.” (Instrução nº 661/22-CAGE)

PROCESSO Nº:-751390/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIDI FERREIRA DE SIQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/22.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora Didi Ferreira de Siqueira, para alteração do embasamento legal do benefício, através da Resolução nº 12.610, de 28/10/2021, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E nº 11.051, em 05/11/2021 (peças processuais nº 05 e 06).

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 1341/21 (peça processual nº 02), e do Ministério Público de Contas – 3PC, nº 57/22 (peça processual nº 13), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

PROCESSO Nº:-352034/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-ALESSANDRO LUIS MAZUR, LUIZ EVERALDO ZAK,
MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-89/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1329/2021 - Tribunal Pleno (peça 18), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 795/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 166/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ EVERALDO ZAK, CPF nº 820.823.409-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-250851/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
PROCURADOR:-FELIPPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-90/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado formulado pelo Sr. JOSE CARLOS SANDRINI, mediante protocolo n.º 36184/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-60160/18
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, JOAO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA, PEDRO DE OLIVEIRA, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILLIAN DAVID DO NASCIMENTO
PROCURADOR:-ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, JOÃO AUGUSTO APARECIDO BENEDETTI, LEONARDO BENETON THIELE, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI, WILLIAN PEREZ OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-91/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude do requerimento formulado pelo procurador Dr. JOÃO AUGUSTO APARECIDO BENEDETTI de retirada de seu nome na autuação, tendo-se em conta sua exoneração do cargo de assessor jurídico junto ao Município de Quatiguá, conforme peças 110/111.

2. Dessa forma, embora seja facultativa a representação dos interessados por advogado, conforme art. 348 do Regimento Interno, em observância à comunicação de que trata o art. 112, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo que intime o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora, da renúncia de seu procurador, a fim de que, querendo, no prazo de (10) dez dias, nomeie sucessor.

3. Decorrido o prazo supra, determino a retirada do Dr. João Augusto Aparecido Benedetti da autuação.

4. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-44543/22
ORIGEM:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-92/22

1. Em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria da República na peça 2, autorizo o acesso integral aos autos de Representação 353454/13, bem como aos autos de Tomada de Contas Extraordinária sob no 57336/20, estando esse último processo pendente de julgamento e tendo sido instaurado em decorrência do item III do Acórdão nº 2253/17, do Tribunal Pleno, que julgou procedente a referida representação.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-256442/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO:-ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO
PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-93/22

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo prefeito municipal de Uniflor, Sr. ALAN ROGERIO PETTENAZZI, contido nas peças nº 34/35, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 282/21, da Segunda Câmara, veiculado no DETC em 15 de dezembro de 2021, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-731780/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ISOLETE VICENTIN CORREA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO LUIZ IURK, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-94/22

1. Excepcionalmente, diante das razões declinadas pelo Município de Paranaguá, na peça 49, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 43784/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-756020/20
ORIGEM:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-95/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 8/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo, em observância ao trânsito em julgado do Acórdão 2773/21 – Pleno[1], com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-473523/16

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO E REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 30/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 38039/22 (peças processuais nº 253 e 254), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº254/2022

Processo Nº: 763283/21

Data e hora da distribuição: 27/01/2022 07:47:43

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GUILHERME PEIXOTO GOES, HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE, HUMBERTO CARLOS JUSI, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JULIANA SEIXAS PILOTTO, L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº255/2022

Processo Nº: 690979/21

Data e hora da distribuição: 27/01/2022 08:14:36

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO, MUNICIPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº256/2022

Processo Nº: 219881/19

Data e hora da distribuição: 27/01/2022 09:55:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEIA FRANCISCA APARECIDA GOZZO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº257/2022

Processo Nº: 44926/22

Data e hora da distribuição: 27/01/2022 12:04:28

Assunto: DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 700121/20.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº258/2022

Processo Nº: 37133/22

Data e hora da distribuição: 27/01/2022 13:15:05

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NESTOR BAPTISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº259/2022

Processo Nº: 44497/22

Data e hora da distribuição: 27/01/2022 13:57:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº260/2022

Processo Nº: 13811/22

Data e hora da distribuição: 27/01/2022 14:42:07

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº261/2022

Processo Nº: 28282/22

Data e hora da distribuição: 27/01/2022 15:03:54

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº262/2022

Processo Nº: 39744/22

Data e hora da distribuição: 27/01/2022 17:20:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº263/2022

Processo Nº: 47208/22

Data e hora da distribuição: 27/01/2022 18:34:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDIR LUIZ BITTENCOURT DA CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-876850/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VALDECI NITCHE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-257/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/01/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-593023/20

ORIGEM-MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-CELIA REGINA RUVINSKI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-262/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1375/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-358121/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-263/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1483/22 - CAGE (peça(s) nº 18):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-691789/21
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
INTERESSADO-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, GABRIEL ARANDA DA MOTA, VALDEMAR ANTONIO VALENTINI JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-264/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1515/22 - CAGE (peça(s) nº 31):
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-759819/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-BRUNO DOS SANTOS SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE SANTANA KNAPIK, JULIANA MARIA KARAS, MICHELE MATIAS DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-265/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1504/22 - CAGE (peça(s) nº 38):
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-686580/21
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
INTERESSADO-ADRIANA FURIATTI, ALFLAVIA CRISTINA LEITE, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ELIZETE FEITOSA DA SILVA, EMANUELY JULIANI SOUZA IZIDORO, JENIFFER DA ROCHA ROSA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIANA DOMINGOS SIMOES DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PATRICIA LEMOS, RAMIRO LOPES PEREIRA, SILVIA APARECIDA FERREIRA DIAS GONCALVES, THATIANE DOS SANTOS PERES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-266/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1527/22 - CAGE (peça(s) nº 33):
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-835937/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HIRONORI MURAOKA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-267/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1420/22 - CAGE (peça(s) nº 17):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-614217/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, EZEQUIEL DE JESUS FATIGA BUENO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-268/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1469/22 - CAGE (peça(s) nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-803010/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, NOEMI MOURA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-269/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1444/22 - CAGE (peça(s) nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-716435/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DARI MEXKO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-270/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1387/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-560338/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARLI DE FATIMA VELOSO DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-271/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1564/22 - CAGE (peça(s) nº 17):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-40813/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PEDRO ANTONIO DA SILVA, ROSANGELA DE FATIMA SILVA, VANESSA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-272/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1507/22 - CAGE (peça(s) nº 26):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-488793/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELCIO BERSANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELI FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-273/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1512/22 - CAGE (peça(s) nº 25):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-198710/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ANA PAULA VIEIRA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLEBER LORDANO, DAMARIS DE OLIVEIRA, FERNANDO DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-274/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1475/22 - CAGE (peça(s) nº 43):
- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-503590/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AMANDA ANDRONIC DA SILVA CASTILHO, CAMILA MACIEL GONÇALVES, CLELIA APARECIDA GASPERRI, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, DEBORA FERNANDES THEOPHILO DA CRUZ, FRANCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, GLEI MARCELO BARBOSA, GRAZIELA CRISTINE ZANARDO MENDES DE MORAES DA SILVA, KATIANE KEYT VIEIRA SIMÕES, LEONARDO BRUNO DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-275/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1538/22 - CAGE (peça(s) nº 30):
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-116012/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, JOSIANI DA SILVA PEREIRA SOARES, KARINA DA SILVA, LUCIMARA DA SILVA PAVANELI, NERENE BRUNATTI ALVES, SILVIA MARIA LAUREANO, ZILIANA PIZZI GOES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-276/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1488/22 - CAGE (peça(s) nº 8):
- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-304080/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-BARBARA RENATA DE SOUZA, GLEI MARCELO BARBOSA, JOSE CLAUDIO DA SILVA, LEONARDO BRUNO DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SILMARA CRISTINA CORREA SANTOS, VALDICEIA TEREZINHA LIVERIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-277/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1549/22 - CAGE (peça(s) nº 8):
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-658591/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREZZA FERNANDA CIBOLDI, APARECIDA CRISTINA CALIXTO, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CILENE APARECIDA DA SILVA PORTILHO, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIA WATANABE PEREIRA, CLAUDIRENE RODRIGUES DA SILVA COELHO, ELAINE DE FRANCA, ELIANE RAMOS DE ALMEIDA DA SILVA, ERIKA SOUZA PAIVA, GIANE CRISTINA LOPES LAZARINO, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, JACQUELINE CRISTINA DE SOUZA STRAMARO, JOSIANI DA SILVA PEREIRA SOARES, KARINA APARECIDA BOMFIM DA SILVA, LUANA FOGACA MALDONADO OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIMARA DA SILVA PAVANELI, MARIA DE LOURDES VIEIRA, MEIRES DE LOURDES PASCUTTI, PALOMA VASCONCELOS DA SILVA, PAMELA FAVORETTO, QUELSILENE PALMIERI LOPES, SABRINA SATIM KARAS, SILVIA MARIA LAUREANO, VILMA APARECIDA SENHORINI, ZILIANA PIZZI GOES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-278/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1479/22 - CAGE (peça(s) nº 9):

- MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-61867/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO-PEDRO SÉRGIO KRONEIS, SILMARA CRISTINA CORREA SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-279/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1541/22 - CAGE (peça(s) nº 6):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-279507/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALINE DE FATIMA OLIVEIRA BONFIM, ANA PAULA DEOLA MITTMANN, ARIANE ENGELS, DAIARA NICIELI GONCALVES PIRES, EDNA REGINA MILKE, EZAMILDE MARIA DA SILVA, JOYCE MARCELINO DA SILVA, JUCIANI DE LARA CORREA ALBANO, KETHELIN DAYANE DE SOUZA DUPONT, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAGDA SILVA SCHUTZ, MARCIA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA PACHUKI, ROSA LUIZ MIRANDA DE LIMA, SIRLENE PEREIRA CANDIDO PORTELA, TATIANE MACHADO GABRIEL, TAUANE LESLEY PEDRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-280/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1509/22 - CAGE (peça(s) nº 11):

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-496551/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-AMANDA GOMES FONSECA, ANA MARIA ULBRICHT GOMES, ANA PAULA SOARES DE SENNA TEIXEIRA, ANNA FLAVIA ZONATO TOCCHIO, BRUNO NOVAES AZEVEDO, CAMILA MARTINS LOPES, ERICA FRECCIERO CHIUCCO, FELIPE FERNANDES MARTINS, FILIPE FERNANDES JUSTUS, GISELE MARIA DA CUNHA, GIULIANO RETZLAFF, GUSTAVO ARAUJO DE ALMEIDA, GUSTAVO KOITI KONDO, HENRIQUE DEMENECK, HEVERSON LESSNAU VIANA, JANINE CRISTINA GONCALVES GRIGOLI, JESSICA FERREIRA BERTOLINI, JONATHAN STOCKLI DE VASCONCELOS, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, JOSE GUSTAVO PEREIRA CLOSS,

KASSIO SILVA TEMPERLY, LEONARDO MANCINI VOLPINI, LILIANE CRISTINA NEVES DINIZ TINOCO, LUCAS OTAVIO LIMA RICCI, LUIZA CARVALHO DA SILVEIRA, MARCELA IDALIA GUERRER, MARCELO FARAGO ZANLORENZI, MARCELO HANCKE, MARCIO YUKIO TAME, MARLY PAULINO FAGUNDES, RODOLFO ENGELBERT, TAMY EZAKI CASTRO, TARCISO ARCELA COSTA FREIRE, THAISA NOGUEIRA PALOZI FARIA, TIAGO WASILEWSKI DANTAS, TOBIAS BIEHL FERRAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-281/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1503/22 - CAGE (peça(s) nº 7):

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-742408/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARA LUCIA GOMES DOS SANTOS PINTO, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-282/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1393/22 - CAGE (peça(s) nº 28):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-266541/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO-CRISTIANE MARQUES DE ASSIS, JOAO CARLOS BORSUK, LEANDRA MACHADO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, NEUZA FERREIRA DA SILVA BERTAO, ROSELI APARECIDA FREITAS, VILMA SOKOLOSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-283/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1517/22 - CAGE (peça(s) nº 7):

- MUNICÍPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655142/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

FABIOLA REGINA PIE NUNES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-284/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1498/22 - CAGE (peça(s) nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 322090/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO-ADALTON DE SANTANA DOS SANTOS, ADEMIR HERRMANN, ADRIANO ANDRE GERHARDT, AGNES ZWICK, ALBERTO GRANDE LAUSCH, ALEX JUNIOR SCHAFER, ALEXANDRE TREVISAN, ALINE JAQUELINE AMES SOARES, ANA CAROLINE SCHUCK GOMES, ANDRE LUIZ SOARES, ANDRE VINICIUS SILVA MULLER, ANDREIA CARPENEDO RHEINHEIMER, ANDREIA ELIZA CASAROTTO, ANDRESSA CRISTINA SUTIL PESSINE, ANGELA CRISTINA TILTEY, ANGELA KERKHOVEN, ANGELA MARIA DE SOUZA, ANGELA SCHONE, BRUNA PRECOMA, BRUNA REGINA BRATTI FRANK TERRE, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, CARLOS EDUARDO RIVERO ARAUJO SILVA, CAROLINE DONDONI RIGONI, CASSIANE HENDGES, CESAR OLIVIO ABATTI, CEZAR RENATO SALDANHA MOREIRA, CLAUDIA ROBERTA MANICA, CLAUDINEI TELEKEN, CLEITON MICHEL SPECHT, CLEOMAR GONÇALVES DOS SANTOS DE SOUZA, CLEYTON SAMPAIO BARBOSA, CRISTIANO GONCALVES DE ARAUJO, DANIEL BENETTI, DARLI MATTE GERHARDT, DAYANNE PATRICIA VICENTIN, DONN THELL FREWYD SAWNTZY JUNIOR, EDENILCE FIORELI, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, EDUARDO SHIGUEYOKI SATO, ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON, EVANDRO LUIS BOCK GOMES, FABIO COSTENARO, FABIO TROSTDORF, FERNANDO LUCAS BERTI, FILIPE FLORES PEREIRA, FRANCIELE ALINE BRAND, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, GENI NAIR MANTEUFEL SCHUCK, GILSON ELOI RODING, GIOVANA MARCOS, GUSTAVO STRIEDER KRUGER, ISABEL DARONCO ALEXANDRE, JAIRO REMIR KRINDGES, JANE LARRE, JOAO PAULO POLLES, JOHNNY MARCOS WUTZKE, KEILA GUEDES FERNANDES PERETTO, LIDEMAR BORDIGNON, LINA MARLI GOERGEN, LISA ANDREIA HANZEN, LUANA DE OLIVEIRA DA SILVA SCHUMANN, LUCIANE CARDOSO, MAIKA LUANA SCHMITZ, MAIKON CARDOSO DO CARMO, MARAR LUCIANE BECKER WICKERT, MARCIANE MARIA SPECHT, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCO ANTONIO CAGNIN, MARCO ANTONIO PRIESNITZ, MARCOS VINICIUS STREIT, MARIA LAURA ICART NEME, MARINES ELGER, MARISE NEITZKE, MATHEUS PEDRO WASEM, MAYARA CAPUCHO RIBEIRO, MAYCON LUCAS ORTIZ BRAUM, MICHELE ROCKENBACH, NATALIA FERNANDA DE LIMA, NELCI MALAGUTI, NELSON SCHNEIDER, NOELI JUNGES, PATRICIA CORREA DA SILVA, PATRICIA HIROMI KIARA, RAFAEL PABLO BARP NASCIMENTO, RAMBERT ESTEVES SANTOS BESSA, RAMON RIBEIRO DE JESUS, RENATO RIBEIRO DE JESUS, ROBERTO GOULART MACHADO, ROBERTA SOARES MIRANDA FERNANDES ZANDONA, RODOLFO REBOLA DANIELLI, ROSANE IVANETE VERGUTZ KUHN, ROSELEI HAAB CARVALHO, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDY MANENTI, SILAS LUZ DE SANTANA, SILVANA PICKLER MASSING, SILVIO CESAR FRANCO GIOVANNI FILHO, SIMONE BASSO LOCATELLI, SOLANGE GRACIELI WELTER, SONIA MARIA COELHO RIBEIRO, SONIA SCHMITT, SUELY MARIA TREVISAN, SUZANA ANGELITA WEBER FERREIRA, TAINA MARIA DURANS BRITO TOCHETTO, THAIS DO AMARAL SANTOS BORDIGNON, THAISA NOGUEIRA PALOZI FARIA, VAGNER SPRIZAO PONCE, VANDERLEI ADEMIR FRICKS, VANIA FELTRIN GONCALEZ, VANIA MARISA FRIEIR, VIVIANE RICARDI MEDEIROS, WILLIAN CESAR BLOOT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-285/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1456/22 - CAGE (peça(s) nº 55):

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 529430/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EUNICE DO ROCIO BERTON COSMO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-286/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1385/22 - CAGE (peça(s) nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 525478/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DALVA BUENO DE MELO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-287/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1422/22 - CAGE (peça(s) nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 420471/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-AILTON DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-288/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1481/22 - CAGE (peça(s) nº 18):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 787351/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABIO LUIZ RODRIGUES, JUCILENE FERREIRA PINHEIRO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-289/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1482/22 - CAGE (peça(s) nº 30):

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 782191/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-290/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1485/22 - CAGE (peça(s) nº 31):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-758673/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CELSO DE JESUS SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-291/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1567/22 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-702280/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA APARECIDA DE MIRANDA GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-292/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1513/22 - CAGE (peça(s) nº 15):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-464765/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA CARDOSO, ALCEU WISNIEWSKI, ALINE BULATY, ANA CLAUDIA PADILHA, ANA MARIA DO VALE PINTO, ANANEAS DOS SANTOS BATISTA PINTO, ANDRE FAUSTINO MOLETA, BRUNA DE FATIMA ZVIR, CAMILA PEREIRA DE MELLO, CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE, CARLOS EDUARDO PERUSSOLO PLOCKACZ, CAROLINE BULATY, CÁTIA GABRIELA KAZMIERCZAK, CELIO MIGUEL TUMASZ, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, CLAUDIA STORKI, CLAUDINEY DOS SANTOS HERTHEL, CLEIDE APARECIDA RODRIGUES, CRISTIANE BUENO FERRAZ, DAIANE MARIA SCORSIN, DAIANE VAN DER WAAL, DANIEL CELESTINO MAZUR, DENER JEFERSON SERATTO, DERIANE DE SOUZA, DIEGO ANDRADE DE PAULA E SILVA, DINALVA APARECIDA BITTENCOURT HOFMANN, EDISON MARCELO BOBATO, EDIVAN SEVERINO, ELAINE STEFANI IANZ, ELIANE DE FATIMA LUPES, ELISIANE FERNANDA DE TOLEDO DESATNIK, FLAVIO ANDRE DOS SANTOS, FRANCIELA MARA DOS SANTOS, FRANCIELLI CZELUSNIAK COSTA, GIAN PEREIRA DOS SANTOS, GREGORY DUCAT, IRAJA PIANI, ISMAEL ANTONIO PEREIRA DA CRUZ, IVONE APARECIDA WISNIEWSKI, IZABEL SEMKIV DE ANDRADE, JADERSON LUIZ MLINARI, JANAINÉ KREVELLIN CAVALHEIRO, JESSICA IANTAS, JORGE BYCZKOWSKI, JORGE FERNANDO DA SILVA, JOSIELI TERESINHA KUC, JULIANO DO CARMO ROCHA DOS SANTOS, KAREN CRISTINE SARRAUF, KARINA MARTINS MELLO, LETICIA MATIAS, LUIS ALBERTO LEVIS, LUIZ EVERALDO ZAK, MARCOS VINICIUS FERRONATTO, MARIA IZABEL CARNEIRO, MARIA MATOZO RIBEIRO, MARIA ROSENI ANDRADE, MICHELE MATIAS DOS SANTOS, NATHANA KROL, PATRICIA FERNANDA KOLLARITSCH, PAULO CESAR CABRAL, RAFAELA PORTELA FRANCO, RAUL ARYON RODRIGUES, REGINA MARA MATHIAS, RITA DE CÁSSIA PRZYBISZ, ROSEMERI DE FATIMA MORO, ROSIMERE DE ANDRADE FARIAS, RUDEVAL KOLLARITSCH FILHO, SABRINA APARECIDA DOS SANTOS, SILVANA FERREIRA DA SILVA, SUELE NERIS, TATIANE SCAVINSKI, VALQUIRIA APARECIDA PACHECO STADLER, VALQUIRIA ZANIN LUCECKI, VANDERLEIA SAWCZUK, VILMA FLAVIA IASIAK FUSVERCKI, WANDERLEY PURCIDONIO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-293/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1571/22 - CAGE (peça(s) nº 45):
- MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-449198/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ALINE ARAUJO DE OLIVEIRA, ANGELICA BRAZZOLOTO DE CALDAS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-294/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/01/22.. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-451249/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-295/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/01/22.. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-473099/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-296/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/01/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-267979/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO-ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ANDRESSA COSTA DA CUNHA, APOLIANA REIS DA SILVA, CARMEN PATRICIA ENNS FAGUNDES, CLAITON JOSLEI BOJKO, DAIANE BOHENKEM KRUMHEUER, DANILE RICARDO BOJKO, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, DIVONEI VIDAL, EDECARLOS LUVIZOTTO, EDUARDO FERNANDES LEITE, ELIANE FERREIRA, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, FABIOLA FRAZAO LIRA, GABRIELE DE VARGAS MARCOVICZ, GISELE GROSS, JHONATAN DIEGO TEIXEIRA DA LUZ, JULIANA DE CÁSSIA RISTOW STRICKER, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LEANDRO JANDREY, LEON LOUIS CAMARGO ROLINSKI, LETICIA DA LUZ, LUCIANE APARECIDA PORTES NUNES, MARCIA REGINA FAGUNDES PRINS STELLE, MICHELE LEAL, RICARDO RODRIGUES, RIZZIA MIRIAM MARQUES, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, RONILDO LADRIG SONEMAM, SARA MARTINS, SERGIO LUIS BELICH, SERGIO MOTTA CHEMIM, TAYLOR FELIPE SALAMON ARAUJO, VERA LUCIA SEMKIV DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-297/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/02/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-188335/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO QUADRI, MAXWELL SCAPINI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-190/22

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 29/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nºs 23 e 26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 27 de janeiro de 2022.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Coordenador

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Auditor de Controle Externo - Contábil

Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.-337157/13
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.-193/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 185/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE BRAGANEY	78.121.902/0001-73
INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA	07.650.676/0001-70
MIRIVALDO COSTA	209.273.559-49
JOSENEY VICENTE	554.231.599-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de janeiro de 2022.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-39744/22
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-211/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré (Ofício nº 018/2022), por meio do qual encaminha cópia da Deliberação nº 030/2022, referente a Inquérito Civil instaurado para apurar ilicitude em situação de servidora do Município de Almirante Tamandaré e aparente prática de nepotismo, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, a ciência desta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº.-23074/22
ENTIDADE:-MARLENE SEVERINO
INTERESSADO:-MARLENE SEVERINO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-212/22

Retornam os autos com a Informação nº 8/22-CAGE (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Marlene Severino.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-449600/21

ENTIDADE:-VINICIUS GOMES DE LIMA

INTERESSADO:-VINICIUS GOMES DE LIMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-216/22

Retornam os autos com a Informação nº 14/22-COSIF (peça 15), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Vinicius Gomes de Lima. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-28670/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-221/22

Retornam os autos do Requerimento Externo, por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Marmeleiro, solicita que o referido órgão ministerial seja informado “quando da emissão de instrução conclusiva sobre o Processo nº 653220/20 – Tomada de Contas Extraordinária” para que, dentro de suas atribuições e se for o caso, adotar as providências cabíveis.

Pelo Despacho 9/22 (peça 5), o Auditor Cláudio Augusto Kania, relator do referido processo, determina que na maior brevidade possível, seja concedido ao requerente acesso digital aos autos nº 653220/20, nos os termos do art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985[1].

Diante disso, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 025/2022, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0158.21.000008-5, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo autuado sob o nº 653220/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-585653/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-223/22

Pelo Despacho nº 196/22-GP (peça 50) os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao item II[1] do Acórdão nº 2888/21 – STP (peça 32).

Nos termos do Despacho nº 46/22 (peça 51) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa “que os jurisdicionados já foram devidamente identificados sobre as conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal e registrado na peça nº 35 destes autos (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica - 3878/21 – DP)”, sugerindo o encerramento e arquivamento do presente expediente. recomendações homologadas via comunicação eletrônica do Acórdão de homologação, Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-16370/22

ENTIDADE:-GUILHERME CARDOSO MARCONI

INTERESSADO:-GUILHERME CARDOSO MARCONI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-225/22

Retornam os autos com a Informação nº 19/22-COSIF (peça 6), mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Guilherme Cardoso Marconi. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 63/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 37109/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de janeiro a 2 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 64/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 36170/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 65/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 36170/22 e 36153/22, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e fica, consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 66/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 36153/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 67/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 20154/19-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 9 de janeiro de 2022, o servidor JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA, Matrícula nº 52.175-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 01/2022

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP – CNPJ n. 77.071.579/0001-08.

PROCESSO N.º: 71086-4/21.

OBJETO: Prorrogação por 12 meses do Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019, de aproximadamente 638,00 (seiscentos e trinta e oito) metros lineares de documentação do TCE PR. Vigência de 08 de janeiro de 2022 até 08 de janeiro de 2023.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 06 de janeiro de 2022.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 002/2022

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.821.841/0001-94

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PROCESSO N.º: 745307/21

OBJETO: Consiste na mútua cooperação dos partícipes visando o desenvolvimento e a execução de projetos de sustentabilidade alinhados à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com o fim de promover iniciativas de conscientização, preservação e recuperação do meio ambiente.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 07 de dezembro de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima